



PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO AMBIENTAL DE
CAMPO GRANDE (PDDUA)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n.

INSTITUI O PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO AMBIENTAL DE CAMPO GRANDE (PDDUA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA FUNDAMENTAÇÃO, DOS CONCEITOS E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Campo Grande - PDDUA com fundamento nas disposições da Constituição Federal, da Lei Federal n. 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande e demais legislações estaduais e federais pertinentes.

Art. 2º Este Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Campo Grande - PDDUA é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano, nos termos do art. 182 da Constituição Federal e tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade e garantir o bem-estar de seus habitantes, no âmbito urbano e rural, sob o aspecto urbanístico, ambiental, social, cultural, econômico e administrativo, englobando o território do Município.

Parágrafo único. Para fins desta lei ficam adotadas as definições constantes do Anexo 1.

Art. 3º O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Campo Grande -PDDUA é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e o Orçamento Anual - LOA incorporarem as diretrizes e as prioridades aqui contidas.

Art. 4º A política de desenvolvimento urbano ambiental de Campo Grande será executada pelo Poder Público Municipal, sob a coordenação da Agência Municipal de Meio Ambiente e Planejamento Urbano - PLANURB e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana - SEMADUR com a participação de todos os órgãos e entidades municipais, dentro de um processo integrado de planejamento permanente, atendendo às diretrizes e aos objetivos estabelecidos nesta lei.

Art. 5º A política de desenvolvimento urbano ambiental de Campo Grande tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da

cidade e da propriedade urbana, conforme as seguintes diretrizes gerais, fundamentadas no Estatuto da Cidade:

I - garantia do direito a uma cidade sustentável, entendido como o direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as gerações presentes e futuras;

II - gestão democrática por meio da participação da população e de entidades representativas dos vários segmentos da sociedade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e ambiental;

III - cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV - planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus impactos negativos sobre o meio ambiente;

V - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) a implantação de empreendimentos/atividades quando o uso for excessivo ou inadequado em relação à infraestrutura urbana;

d) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

e) a deterioração das áreas urbanizadas;

f) a poluição e a degradação ambiental.

VII - integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico e ambiental do Município e do território sob sua área de influência;

VIII - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano ambiental, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI - recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII - proteção, preservação e conservação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII - regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, considerada a situação socioeconômica da população e do entorno e as normas ambientais;

XIV - simplificação da legislação urbanística, especialmente as de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias e de polícia administrativa municipal, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais, potencializando as centralidades;

XV - isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social;

XVI - estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais;

XVII - tratamento prioritário às obras e edificações de infraestrutura de energia, telecomunicações, e saneamento;

XVIII - investimentos em tecnologia da informação articulados e integrados.

Art. 6º O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Campo Grande - PDDUA está estruturado com base nos seguintes conceitos de cidade:

I - compacta e policêntrica, com diversidade territorial, que respeite e preserve o patrimônio natural e cultural do município, conciliando o desenvolvimento econômico e social, priorizando a melhoria dos seus bairros e de suas comunidades e que considere a função social da cidade e da propriedade como essencial ao seu desenvolvimento;

II - sustentável, que se desenvolva com respeito ao seu povo e a sua história e que conheça o passado para projetar o futuro;

III - com igualdades que diminuam as distâncias sociais e econômicas entre as classes sociais;

IV - independente e articulada que potencialize sua base econômica e que participe dos debates e eventos nacionais e internacionais de interesse do planejamento e do desenvolvimento do Município;

V - moderna, inteligente e segura, que atue diretamente nos processos tecnológicos contemporâneos e que implante políticas de gestão e inclusão compatíveis com as necessidades de todos.

Seção I

Dos Princípios Fundamentais do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Campo Grande - PDDUA

Art. 7º São princípios fundamentais do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Campo Grande:

I - o pleno cumprimento da função social da cidade e da propriedade urbana e rural, nos termos do Estatuto da Cidade e do Estatuto da Terra;

II - a garantia da participação social visando a gestão compartilhada entre sociedade civil e poder público;

III - a proteção do patrimônio cultural de interesse artístico, histórico, turístico, paisagístico e arqueológico;

IV - a proteção do meio ambiente natural e construído;

V - o uso racional e sustentável dos recursos naturais;

VI - o acesso de todos os cidadãos à mobilidade urbana;

VII - o fortalecimento da gestão pública visando a promoção das condições para um desenvolvimento socialmente justo, economicamente viável e ecologicamente equilibrado;

VIII - a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

IX - o desenvolvimento institucional do Poder Público Municipal para o cumprimento desta lei, mediante a análise sistêmica e a melhoria dos processos.

Parágrafo único. O conceito de cidade acessível para todos deverá ser considerado por ocasião da elaboração dos planos, programas, projetos e ações públicas, decorrentes desta lei.

Seção II
Dos Objetivos do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de
Campo Grande - PDDUA

Art. 8º São objetivos do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Campo Grande - PDDUA:

I - fazer cumprir a função social da cidade e da propriedade urbana e rural;

II - promover a consolidação do Município de Campo Grande como centro regional de desenvolvimento econômico e social sustentável, sede de atividades produtivas, inovadoras e geradoras de emprego e renda;

III - dotar o Município de infraestrutura para a diversificação, a implementação e o fortalecimento das cadeias produtivas locais;

IV - estimular o desenvolvimento dos bairros e de novas centralidades de modo a diversificar os usos e adensar as áreas mais urbanizadas;

V - proteger a paisagem e bens de valor histórico e cultural no Município;

VI - estimular a requalificação da área central;

VII - utilizar os recursos naturais de forma racional para garantir a sustentabilidade do desenvolvimento do Município;

VIII - promover o saneamento ambiental;

IX - reduzir e mitigar os impactos da urbanização no Município;

X - promover a mobilidade e a acessibilidade;

XI - priorizar os pedestres, ciclistas e o transporte público coletivo na mobilidade urbana;

XII - promover a compatibilidade dos bairros e o adensamento urbano compatível com a capacidade do território, o transporte público coletivo, a infraestrutura instalada e a qualidade ambiental;

XIII - ampliar o acesso à habitação de interesse social;

XIV - promover a regularização fundiária;

XV - estimular a utilização de imóveis não edificados, não utilizados e subutilizados;

XVI - fortalecer os Conselhos Regionais e Setoriais;

XVII - incentivar a participação comunitária de forma transparente no Município;

XVIII - promover ações para garantir a sustentabilidade e acessibilidade das informações de maneira ampla fazendo uso das melhores tecnologias da informação e comunicação.

Seção III **Das Políticas, Planos, Programas, Projetos e Ações**

Art. 9º As políticas indicarão planos, programas, projetos e ações e devem ser implementados pelo Município em observância a esta lei, ficando prioritariamente assim definidas:

I - Política de Uso e Ocupação Territorial que consiste em promover uma organização territorial fundamentada na:

a) ocupação racional do solo, fortalecimento dos bairros, das centralidades urbanas e dos eixos de adensamento;

b) diversidade econômica;

c) multifuncionalidade e conexões de mobilidade;

d) articulação com a preservação do patrimônio cultural e ambiental;

II - Política de Preservação e Conservação Ambiental que consiste na:

a) aplicação específica do ordenamento territorial;

b) efetivação do Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE);

c) preservação e conservação dos recursos naturais, em especial da biodiversidade e da geodiversidade no território municipal;

III - Política de Preservação e Conservação do Patrimônio Cultural que consiste em reconhecer e adotar medidas de proteção e conservação de bens de interesse histórico-cultural que valorizem a identidade arquitetônica e a memória do Município;

IV - Política de Mobilidade e Acessibilidade fundamentada na:

a) coordenação e organização dos deslocamentos de pessoas e cargas;

b) melhoria da acessibilidade, observando os princípios do desenho universal, visando propiciar autonomia e segurança para todos os cidadãos na vivência da cidade;

c) estímulo ao desenvolvimento da mobilidade urbana sustentável;

V - Política de Desenvolvimento Econômico que consiste em:

- a)** estimular a modernização e o crescimento sustentável das atividades econômicas;
- b)** estimular a formação de organizações produtivas locais;
- c)** fomentar as atividades de produção, comércio e serviços nos bairros, de forma à descentralização territorial e ao incremento, diversificação e à especialização das atividades econômicas;

VI - Política de Habitação de Interesse Social que consiste em incentivar habitações dotadas de infraestrutura completa, promovendo a inclusão social, econômica e ambiental em novos empreendimentos, nas requalificações e regularizações fundiárias;

VII - Política de Saneamento Básico fundamentada na busca da universalização do acesso aos serviços de abastecimento d'água, esgotamento sanitário, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, dos resíduos sólidos e da limpeza urbana;

VIII - Política da Paisagem e do Sistema de Espaços Livres que consiste na aplicação específica do ordenamento territorial das áreas consideradas de valor paisagístico e dos espaços edificados ou não, visando salvaguardar a paisagem e a articulação e qualificação dos espaços livres;

IX - Política de Arte Pública que consiste na qualificação da paisagem urbana e natural e na promoção do desenvolvimento sociocultural da população;

X - Política de Desenvolvimento Rural Sustentável que consiste em promover as atividades econômicas e sociais na área rural do Município de maneira sustentável e adequada ao Zoneamento Ecológico-Econômico.

Parágrafo único. Cumprindo o que determina o artigo 109 da Lei Orgânica de Campo Grande, os planos, programas, projetos e ações deste PDDUA deverão se articular com os planos nacionais, estaduais e regionais e elaborados com participação popular e em observância às legislações e normas vigentes.

TÍTULO II DO ORDENAMENTO TERRITORIAL E DO MODELO ESPACIAL URBANO AMBIENTAL

Art. 10. O ordenamento do uso e da ocupação do solo no Município de Campo Grande obedecerá aos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO I DO PERÍMETRO URBANO E DA ZONA DE EXPANSÃO URBANA

Art. 11. Os Anexos 2.1 e 2.2 desta lei contém, respectivamente, o perímetro urbano de Campo Grande e do Distrito de Anhanduí.

Art. 12. A Zona de Expansão Urbana - ZEU é constituída de áreas contíguas ao perímetro urbano, conforme Anexo 3, dedicadas as atividades rurais, de proteção das nascentes das bacias do Paraná e Paraguai e destinadas como reserva para a expansão urbana e a implantação de grandes equipamentos urbanos e rurais.

CAPÍTULO II DAS REGIÕES URBANAS E DOS BAIRROS

Art. 13. As Regiões Urbanas e os Bairros são aqueles constantes na legislação vigente, conforme Anexo 4 desta lei.

Parágrafo único. Os Anexos 4.1 e 4.2 referem-se às Regiões Urbanas e aos Bairros, respectivamente.

CAPÍTULO III DO MACROZONEAMENTO E DAS MACROZONAS

Art. 14. Entende-se por Macrozoneamento o primeiro nível de definição das diretrizes espaciais que estabelece um referencial para o uso e a ocupação do solo do Município, em suas áreas urbana e rural.

Parágrafo único. O Anexo 5 desta lei contém a espacialização das Macrozonas onde, os Anexos 5.1 e 5.2 são, respectivamente, as Macrozonas Rurais e Urbanas.

Art. 15. As Macrozonas do território do Município definidas no Anexo 5.1 seguem os parâmetros dos estudos técnicos do Zoneamento Ecológico-Econômico de Campo Grande - ZEECG e estão organizadas da seguinte forma:

- I - Macrozona Sede - MZS;
- II - Macrozona Rural Ceroula - MZRC;
- III - Macrozona Rural Guariroba/Lageado - MZRGL;
- IV - Macrozona Rural Anhanduí - MZRA;
- V - Macrozona Rural Ribeirão Lontra - MZRRL.

Art. 16. Para efeito do ordenamento da ocupação do solo e do controle e proteção ambiental, a área urbana da Sede fica dividida em 3 (três) Macrozonas, assim definidas, conforme Anexo 5.2:

I - Macrozona 1 - MZ1 - de compactação imediata, com densidade demográfica líquida prevista de até 330 (trezentos e trinta) habitantes por hectare, densidade demográfica de até 60 (sessenta) habitantes por hectare;

II - Macrozona 2 - MZ2 - de adensamento prioritário, com densidade demográfica líquida prevista de até 240 (duzentos e quarenta) habitantes por hectare e densidade demográfica de até 55 (cinquenta e cinco) habitantes por hectare;

III - Macrozona 3 - MZ3 - de adensamento futuro, com densidade demográfica líquida prevista de até 120 (cento e vinte) habitantes por hectare e densidade demográfica de até 52 (cinquenta e dois) habitantes por hectare.

Parágrafo único. Fica instituída a Macrozona do Distrito de Anhanduí - MDA conforme Anexo 5.3.

Seção I Das Macrozonas

Subseção I Da Macrozona 1

Art. 17. A Macrozona 1 - MZ1 - compreende os bairros Amambaí, Bela Vista, Cabreúva, Carvalho, Centro, Cruzeiro, Glória, Itanhangá, Jardim dos Estados, Monte Líbano, Planalto, Santa Fé, São Bento e São Francisco, atendidos com toda a infraestrutura e serviços públicos disponíveis; destinam-se a intensificação da ocupação do solo e a edificação dos lotes não utilizados ou subutilizados para promover o aumento da densidade demográfica, o equilíbrio entre as atividades econômicas e o uso residencial.

§ 1º Na MZ1 será estimulado o adensamento e a compactação populacional, a ocupação de áreas e lotes vazios ou subutilizados, a implantação de programas habitacionais, bem como o aproveitamento racional do solo urbano para as finalidades contidas nas diretrizes desta lei, especialmente as de patrimônio cultural, habitação e meio ambiente.

§ 2º O Poder Executivo Municipal exigirá, na MZ1, que o proprietário do solo não utilizado ou subutilizado deverá, em até 10 (dez) anos, contados da vigência desta lei, cumprir a função social da propriedade urbana, com a utilização compatível de usos que promovam o adensamento e a urbanização, sob pena da aplicação das sanções previstas na legislação pelo seu descumprimento.

§ 3º Os instrumentos jurídicos aplicáveis aos imóveis, localizados na MZ1 são:

- I - Outorga onerosa do direito de construir;
- II - Transferência do direito de construir;
- III - Direito de preempção;

- IV - Parcelamento, edificação e utilização compulsórios;
- V - IPTU progressivo no tempo;
- VI - Desapropriação;
- VII - Operação urbana consorciada;
- VIII - IPTU Incentivado/Regressivo;
- IX - Outorga onerosa de alteração do uso do solo;
- X - Consórcio imobiliário.

§ 4º Para o cumprimento da função social da propriedade, serão concedidos incentivos tributários e administrativos, a serem instituídos e regulamentados em até 5 (cinco) anos.

Subseção II Da Macrozona 2

Art. 18. A Macrozona 2 - MZ2 - compreende os bairros Aero Rancho, Alves Pereira, América, Autonomista, Bandeirantes, Batistão, Caiçara, Carandá, Carlota, Centenário, Centro Oeste, Chácara Cachoeira, Coophavila II, Coronel Antonino, Dr. Albuquerque, Estrela Dalva, Guanandi, Jacy, Jardim Paulista, Jockey Club, José Abrão, Leblon, Maria Aparecida Pedrossian, Margarida, Mata do Jacinto, Monte Castelo, Moreninha, Nasser, Noroeste, Nova Lima, Novos Estados, Panamá, Parati, Pioneiros, Piratininga, Popular, Rita Vieira, Santo Amaro, Santo Antônio, São Lourenço, Seminário, Sobrinho, Taquarussu, Taveiropólis, Tijuca, Tiradentes, TV Morena, União, Universitário, Veraneio e Vilas Boas, cuja urbanização deve ocorrer de forma estimulada obedecendo aos critérios do uso e da ocupação do solo com atividades diversificadas, em função da infraestrutura urbana disponível e das condições físicas e ambientais de cada um dos seus bairros.

§ 1º Na MZ2 será estimulado o adensamento populacional, a ocupação de áreas e lotes vazios ou subutilizados, a implantação de programas habitacionais, bem como o aproveitamento racional do solo urbano para as finalidades contidas nas diretrizes desta lei, especialmente as de patrimônio cultural, habitação, meio ambiente e diversificação das atividades econômicas.

§ 2º Os instrumentos jurídicos aplicáveis aos imóveis localizados na MZ2 são:

- I - Outorga onerosa do direito de construir;
- II - Transferência do direito de construir;
- III - Direito de preempção;

- IV** - Parcelamento, edificação e utilização compulsórios;
- V** - IPTU progressivo;
- VI** - Desapropriação;
- VII** - Operação urbana consorciada;
- VIII** - IPTU Incentivado/Regressivo;
- IX** - Outorga onerosa de alteração do uso do solo.

Subseção III Da Macrozona 3

Art. 19. A Macrozona 3 - MZ3 - compreende os bairros Caiobá, Chácara dos Poderes, Lajeado, Los Angeles, Mata do Segredo, Nova Campo Grande, Núcleo Industrial, São Conrado e Tarumã cuja urbanização deve ocorrer de forma lenta e restritiva quanto ao uso e à ocupação do solo, em função das características físicas e ambientais.

§ 1º Na MZ3 as glebas, os lotes e as áreas sem utilização serão estimulados para a construção de unidades habitacionais, a prática da agricultura urbana, bem como o estímulo à diversificação de usos em bairros cuja urbanização seja maior que 20% (vinte por cento) do seu território.

§ 2º Na MZ3, o Poder Executivo Municipal exigirá a execução antecipada de toda a infraestrutura para novos loteamentos, a partir da vigência desta lei.

§ 3º Na MZ3 o empreendedor só poderá comercializar os lotes de que trata o §2º deste artigo, após o recebimento do Termo de Verificação das Obras - TVO.

§ 4º Na MZ3 as áreas, glebas e lotes demarcados no Anexo 10.2, serão destinados para a construção de unidades habitacionais de interesse social.

CAPÍTULO IV DO ZONEAMENTO URBANO

Art. 20. Para efeito de ordenamento do uso e da ocupação do solo, a área urbana do Município fica dividida nas seguintes zonas:

I - Zona Urbana 1 - Z1 - que compreende os bairros Amambaí, Centro, Jardim dos Estados e Santa Fé;

II - Zona Urbana 2 - Z2 - que compreende os bairros Bela Vista, Cabreúva, Carvalho, Cruzeiro, Glória, Itanhangá, Monte Líbano, Planalto, São Bento e São Francisco;

III - Zona Urbana 3 - Z3 - que compreende os bairros Aero Rancho, América, Autonomista, Bandeirantes, Carandá, Carlota, Chácara Cachoeira, Guanandi, Jacy, Jardim Paulista, Jockey Club, Margarida, Mata do Jacinto, Parati, Piratininga, São Lourenço, Taquarussu, Tiradentes, TV Morena, Veraneio e Vilas Boas;

IV - Zona Urbana 4 - Z4 - que compreende os bairros Alves Pereira, Batistão, Caiçara, Centenário, Centro Oeste, Coophavila II, Coronel Antonino, Dr. Albuquerque, Estrela Dalva, José Abrão, Leblon, Maria Aparecida Pedrossian, Monte Castelo, Moreninha, Nasser, Noroeste, Nova Lima, Novos Estados, Panamá, Pioneiros, Popular, Rita Vieira, Santo Amaro, Santo Antônio, Seminário, Sobrinho, Taveirópolis, Tijuca, União e Universitário;

V - Zona Urbana 5 - Z5 - que compreende os bairros Caiobá, Chácara dos Poderes, Lajeado, Los Angeles, Mata do Segredo, Nova Campo Grande, Núcleo Industrial, São Conrado e Tarumã.

Parágrafo único. As Zonas Urbanas de que trata este artigo são as constantes do Anexo 6 desta lei.

CAPÍTULO V DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 21. Para efeito de ordenamento e gestão ambiental, a área urbana do Município fica dividida nas seguintes zonas:

I - Zona Ambiental 1 - ZA1 - que compreende os bairros Amambaí, Centro e Jardim dos Estados;

II - Zona Ambiental 2 - ZA2 - que compreende os bairros Cabreúva, Cruzeiro, Planalto, Santa Fé e São Francisco;

III - Zona Ambiental 3 - ZA3 que compreende os bairros Aero Rancho, América, Autonomista, Bandeirantes, Bela Vista, Caiçara, Carandá, Carlota, Carvalho, Chácara Cachoeira, Glória, Guanandi, Itanhangá, Jacy, Jardim Paulista, Jockey Club, Leblon, Margarida, Mata do Jacinto, Monte Castelo, Monte Líbano, Nasser, Parati, Piratininga, São Bento, São Lourenço, Sobrinho, Taquarussu, Taveirópolis, Tiradentes, TV Morena e Vilasboas;

IV - Zona Ambiental 4 - ZA4 que compreende os bairros Alves Pereira, Batistão, Centro Oeste, Coophavila II, Coronel Antonino, Dr. Albuquerque, Estrela Dalva, Maria Aparecida Pedrossian, Moreninha, Noroeste, Nova Lima, Novos Estados, Panamá, Pioneiros, Rita Vieira, Santo Amaro, Santo Antônio, Tijuca, União e Universitário;

V - Zona Ambiental 5 - ZA5 que compreende os bairros Caiobá, Centenário, Chácara dos Poderes, José Abrão, Lajeado, Los Angeles, Mata do Segredo, Nova Campo Grande, Núcleo Industrial, Popular, São Conrado, Seminário, Tarumã e Veraneio.

§ 1º As Zonas Ambientais de que trata este artigo são as constantes do Anexo 7 desta lei.

§ 2º As Zonas Ambientais foram estabelecidas obedecendo ao cruzamento de dados obtidos na análise geotécnica, hídrica e topográfica do território urbano de Campo Grande.

§ 3º Fica instituída a Taxa de Relevância Ambiental - TRA com aplicação para empreendimentos públicos e privados, que vierem a ser implantados, conforme Anexo 7.1.

§ 4º Caso o empreendedor aumente a área permeável do pavimento térreo, acima da taxa de permeabilidade estabelecida para a zona ambiental, o cálculo dos índices urbanísticos levará em conta esta área permeável na taxa de ocupação, podendo o empreendedor transformar a referida área permeável em área construída em outros pavimentos do próprio empreendimento.

§ 5º A TRA para loteamento será instituída em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência desta lei, ouvido o Conselho Municipal da Cidade - CMDU, observando a metodologia utilizada para o estabelecimento da TRA para empreendimentos.

CAPÍTULO VI DO ORDENAMENTO DO USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 22. Os empreendimentos públicos ou privados, urbanos ou rurais, que configuram o uso e a ocupação do solo no território do município de Campo Grande devem atender aos índices urbanísticos da zona urbana ou eixo de adensamento onde se localizam conforme o Anexo 8.1 - CATEGORIAS DE USOS POR ZONAS E EIXOS DE ADENSAMENTO e Anexo 8.2 - ÍNDICES E INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS - LOTES MÍNIMOS - RECUOS MÍNIMOS, desta lei.

CAPÍTULO VII DAS ZONAS ESPECIAIS URBANÍSTICAS

Seção I Da Zona Especial de Proteção do Aeroporto

Art. 23. A Zona Especial de Proteção do Aeroporto - ZEPA, conforme Anexo 9, compreende as localidades nas proximidades do Aeroporto Internacional de Campo Grande, delimitadas pelas normas do Comando da Aeronáutica, no Plano Básico de Proteção de Aeródromos, Plano Básico de Zona de Ruídos e em condições topográficas favoráveis que permitam o desenvolvimento de atividades compatíveis com o funcionamento do aeroporto, que poderá ser alterada a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo Municipal para adequação às deliberações federais.

Seção II Da Zona Especial de Interesse Social

Art. 24. As Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS - são porções do território urbano, passíveis de serem utilizadas para programas públicos de regularização fundiária e produção de habitação de interesse social, de comunidades quilombolas e indígenas e de estoque de terras, contidas no Anexo 10 desta Lei, observada a legislação vigente.

Art. 25. Para fins de ordenamento e de implementação, são criadas as seguintes categorias de ZEIS:

I - ZEIS 1 - são constituídas por áreas com ocupações irregulares consolidadas, nas quais o Poder Executivo Municipal promoverá a regularização fundiária e urbanística, por meio de legislação específica, conforme Anexo 10.1;

II - ZEIS 2 – são constituídas por terrenos não edificados, imóveis subutilizados ou deteriorados, ou ainda, não utilizados destinados à implantação de programas habitacionais de interesse social e deverão ser urbanizados e dotados de equipamentos públicos, conforme Anexo 10.2;

§ 1º Nas ZEIS, o Poder Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal da Cidade - CMDU, poderá autorizar a Outorga Onerosa do Direito de Construir como forma de incentivo para a construção de habitação de interesse social, preferencialmente multiresidencial, por agentes públicos ou privados, respeitando-se o coeficiente de aproveitamento máximo, exceto para a Z5.

§ 2º Os proprietários de imóveis das ZEIS serão notificados pelo Poder Executivo Municipal, em até 12 (doze) meses contados da vigência desta lei, visando a aplicação dos instrumentos jurídicos.

§ 3º Os instrumentos jurídicos aplicáveis aos imóveis destinados à produção habitacional de interesse social na forma de ZEIS são:

- I -** Transferência do direito de construir;
- II -** Direito de preempção;
- III -** arcelamento, edificação e utilização compulsórios;
- IV -** IPTU progressivo no tempo;
- V -** Desapropriação;
- VI -** Operação urbana consorciada;
- VII -** IPTU Incentivado/Regressivo;
- VIII -** Outorga Onerosa do Direito de Construir.

Seção III **Da Zona Especial de Interesse Urbanístico - ZEIU**

Art. 26 - A Zona Especial de Interesse Urbanístico - ZEIU compreende as glebas ou lotes não edificados, subutilizados ou não utilizados, identificados nesta lei e destinadas a ocupação, utilização ou urbanização prioritária, por meio de projetos que atendam às necessidades urbanísticas e ou ambientais do local e da cidade, tais como:

- I - conservação e qualificação ambiental;
- II - criação de espaços de lazer e convívio social;
- III - implantação de polos de reestruturação e desenvolvimento local;
- IV - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- V - produção habitacional de interesse social.

§ 1º As áreas consideradas ZEIU são aquelas constantes do Anexo 11 desta lei.

§ 2º Os instrumentos jurídicos aplicáveis aos imóveis identificados como ZEIU são:

- I - Direito de preempção;
- II - Operação urbana consorciada;
- III - Outorga onerosa do direito de construir.

Seção IV Da Zona Especial de Interesse Cultural

Art. 27. A Zona Especial de Interesse Cultural - ZEIC é constituída por áreas, edifícios ou espaços, urbanos e rurais, que apresentam ocorrência de Patrimônio Cultural e devem ser preservados visando evitar a perda ou o desaparecimento de suas características. A ZEIC é formada por 4 (quatro) categorias, conforme Anexo 12 desta lei.

I - ZEIC 1 constituída por imóveis, ou conjunto de imóveis, urbanos ou rurais, monumentos ou áreas tombados por legislação municipal, estadual ou federal, ou ainda, conjuntos de imóveis em sítios históricos e seu entorno, destinados à preservação, restauração, recuperação e manutenção do patrimônio cultural, conforme Anexo 12.1;

II - ZEIC 2 constituída por imóveis ou conjunto de imóveis, isolados ou dentro de um conjunto arquitetônico, urbanístico ou paisagístico que possuem valor histórico e ou arquitetônico relevantes para os movimentos nacionais de arquitetura em Campo Grande - ecletismo, *art déco*, modernismo, relevantes para a memória e identidade local, regional e nacional; constituindo exemplares únicos ou um grupo construído em sua época e com condições de restauração, os quais

precisam de incentivos para montar o poliedro cultural da cidade, conforme Anexo 12.2;

III - ZEIC 3 constituída por área ou conjunto de imóveis, ou ainda, conjuntos arquitetônicos, urbanísticos ou paisagísticos, caracterizados por sua qualidade histórica para a cidade, conforme Anexo 12.3;

IV - ZEIC 4 constituída por espaços que se destinam ao resgate e à preservação da memória coletiva dos lugares onde ocorreram fatos de valor histórico ou legendário, ou onde acontecem atividades que incorporem valores intangíveis materializados no espaço, constituindo-se em patrimônio imaterial, conforme Anexo 12.4.

§ 1º Os proprietários de imóveis das ZEIC's serão notificados pelo Poder Executivo Municipal, em até 12 (doze) meses contados da vigência desta lei, visando a aplicação dos instrumentos jurídicos e dos incentivos aqui previstos.

§ 2º Os imóveis públicos e privados, constantes das ZEIC's 1, 2 e 3 desta lei, são protegidos e não podem ser demolidos ou reformados sem que antes o proprietário requeira uma Guia de Diretrizes de Restauo que será regulamentada por ato do executivo.

§ 3º Os proprietários de imóveis que, eventualmente, não se encontram listados no Anexo 12.2, poderão solicitar sua inclusão mediante análise técnica e comprovação do seu valor histórico e/ou arquitetônico para a obtenção dos incentivos previstos nesta lei.

§ 4º Os imóveis ou conjunto de imóveis, urbanos ou rurais, listados nas ZEIC's 1, 2 e 3 deverão ter sua área de entorno definida em legislação específica, ouvido o Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico de Campo Grande.

§ 5º Os instrumentos jurídicos aplicáveis aos imóveis localizados nas ZEIC's 1, 2 e 3 são:

- I -** Transferência do direito de construir;
- II -** Direito de preempção;
- III -** Parcelamento, edificação e utilização compulsórios;
- IV -** Desapropriação;
- V -** IPTU Incentivado/Regressivo.

Seção V

Da Zona de Interesse Econômico

Art. 28. A Zona de Interesse Econômico - ZIE compreende as glebas ou lotes localizados em porções do território urbano identificados no Anexo 13 desta lei, destinadas as atividades econômicas de grande porte e uso especial.

Seção VI **Da Zona de Centralidades e da Descentralização Administrativa**

Subseção I **Das Zonas de Centralidades**

Art. 29. Zonas de Centralidades - ZC são porções da área urbana destinadas à promoção de atividades típicas de áreas centrais ou de subcentros regionais ou de bairros, em que se pretende incentivar usos diversificados e produção habitacional com densidade demográfica líquida de até 330 (trezentos e trinta) habitantes por hectare e, densidade demográfica de 60 (sessenta) habitantes por hectare.

§ 1º Ficam criadas 7 (sete) Zonas de Centralidades: Júlio de Castilho, Tamandaré, Coronel Antonino, Cidade Jardim, Guaicurus, Morenã e Aero Rancho, conforme Anexo 14 desta lei.

§ 2º Os instrumentos jurídicos aplicáveis aos imóveis localizados nas ZC são:

- I - Outorga onerosa do direito de construir;
- II - Direito de preempção;
- III - Parcelamento, edificação e utilização compulsórios;
- IV - Desapropriação;
- V - Operação urbana consorciada;
- VI - IPTU Incentivado/Regressivo;
- VII - Outorga onerosa de alteração do uso do solo.

Subseção II **Da Descentralização Administrativa**

Art. 30. Cumprindo o que determina o artigo 75 da Lei Orgânica de Campo Grande, em até 10 (dez) anos, contados da vigência desta lei, o Poder Executivo Municipal implantará, em cada uma das regiões urbanas, com exceção da Região Urbana do Centro, Administrações Regionais - AR, cujo regulamento será definido por ato do Poder Executivo, ouvido o CMDU.

Art. 31. Visando estimular a ocupação e o adensamento as sedes das Administrações Regionais - AR serão implantadas, preferencialmente, em áreas incluídas nas Zonas de Centralidades descritas nesta lei.

CAPÍTULO VIII

DAS ZONAS ESPECIAIS AMBIENTAIS

Seção I

Da Zona Especial de Interesse Ambiental

Art. 32. As Zonas Especiais de Interesse Ambiental - ZEIA são porções do território que apresentam características naturais, culturais ou paisagísticas relevantes para a preservação de ecossistemas importantes e manutenção da biodiversidade, conforme Anexo 15 desta lei, e estão assim subdividas:

§ 1º ZEIA 1 são as áreas de preservação permanente protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade pedológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e melhorar a qualidade de vida da população, conforme Anexo 15.1.

§ 2º ZEIA 2 é formada por áreas dotadas de remanescentes de vegetação, destinadas à proteção e conservação, podendo ser utilizada para edificação e parcelamento, conforme Anexo 15.2.

§ 3º ZEIA 3 é formada por partes do território com características naturais relevantes, onde a proteção da natureza é o principal objetivo, são legalmente protegidas, e as atividades de uso são restritas de modo a proporcionar a sua conservação, conforme Anexo 15.3.

§ 4º ZEIA 4 - APA Lageado é constituída pelas áreas da Bacia do Córrego Lageado, onde o processo de uso e ocupação do solo deve ser controlado a partir de critérios de desenvolvimento sustentável que priorizem a conservação de potenciais hídricos e permitam o desenvolvimento de atividades que não comprometam a preservação e conservação do ambiente natural existente, em conformidade com o respectivo Plano de Manejo, conforme Anexo 15.4.

§ 5º ZEIA 5 é a área onde se localiza o Complexo Administrativo do Parque dos Poderes, Anexo 15.5, para a qual deverão ser estabelecidos procedimentos próprios de uso e ocupação do solo, conforme dispuser legislação estadual específica, em conformidade com as disposições contidas na legislação local vigente.

Art. 33 - Para os efeitos desta lei considera-se Zona Especial de Interesse Ambiental 1 - ZEIA 1:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água localizados na APA Lageado;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de 30 (trinta) metros;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.

§ 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.

§ 2º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental municipal.

§ 3º Para as obras de infraestrutura do Poder Executivo Municipal em cursos d'água com canalização fechada ou aberta localizados dentro dos limites da área urbana de Campo Grande, será obrigatória a reserva de uma faixa *non aedificandi* com largura não inferior a 5m (cinco metros) para cada lado das bordas, para fins sanitários e de manutenção.

§ 4º O instrumento jurídico aplicável aos imóveis localizados na ZEIA 1 é o IPTU Incentivado/Regressivo.

Art. 34. Na ZEIA 2 poderá ser autorizada a supressão de vegetação em, no máximo, 40% (quarenta por cento) do total, devendo o restante da vegetação ser preservada.

Parágrafo único. Os instrumentos jurídicos aplicáveis aos imóveis localizados na ZEIA 2 são:

I - Transferência do direito de construir;

II - Direito de preempção;

III - IPTU Incentivado/Regressivo.

Art. 35. O instrumento jurídico aplicável aos imóveis localizados na ZEIA 3 é a Transferência do direito de construir.

Art. 36. Os instrumentos jurídicos aplicáveis aos imóveis localizados na ZEIA 4 são:

I - Outorga onerosa do direito de construir;

II - Transferência do direito de construir;

III - Direito de preempção;

IV - IPTU Incentivado/Regressivo.

Art. 37. Os imóveis localizados nas ZEIAs não serão caracterizados como subutilizados ou não utilizados, aplicando-se:

I - os coeficientes urbanísticos e os usos permitidos das respectivas Zonas Urbanas;

II - a TRA e a Taxa de Permeabilidade das respectivas Zonas Ambientais.

CAPÍTULO IX DOS EIXOS DE ADENSAMENTO

Art. 38. Ficam instituídos os Eixos de Adensamento 1, 2 e 3, constantes do Anexo 14 desta lei, os quais induzirão o adensamento, a diversificação do uso do solo e as centralidades.

TÍTULO III DAS POLÍTICAS SETORIAIS PRIORITÁRIAS

Art. 39. As diretrizes de políticas setoriais prioritárias contidas nesta lei são mobilidade urbana, habitação, meio ambiente, saneamento básico, proteção do patrimônio natural, paisagem e sistema de espaços livres, arte pública, desenvolvimento econômico e desenvolvimento rural sustentável, contidas na Lei Orgânica de Campo Grande, nas legislações federal, estadual e municipal vigentes.

CAPÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

Art. 40. A Política Municipal de Mobilidade Urbana é o instrumento da política de desenvolvimento urbano objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município.

Art. 41. O Poder Executivo Municipal deverá elaborar a Política Municipal de Mobilidade Urbana, fundamentada na Política Nacional de Mobilidade e nas seguintes diretrizes:

I - integração com a política de desenvolvimento urbano e demais políticas setoriais;

II - priorização dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;

III - integração dos modais e serviços de transporte urbano;

IV - mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;

V - incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico e ao uso de energias renováveis e menos poluentes;

VI - priorização dos projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do planejamento urbano integrado;

VII - integração e compatibilização da malha viária com o uso e a ocupação do solo;

VIII - promoção de campanhas educativas para a segurança no trânsito;

IX - normatização das denominações das vias, de forma a manter a nomenclatura existente;

X - garantia da acessibilidade universal.

Art. 42. O Plano Municipal de Mobilidade Urbana é o principal instrumento da Política Municipal de Mobilidade Urbana e deverá ser revisado, priorizando:

I - segurança no deslocamento das pessoas;

II - integração dos modais e serviços de transporte urbano;

III - apoio às novas tecnologias e serviços inovadores para o atendimento da população;

IV - elaboração de estudo tarifário do transporte público coletivo para promover a sua sustentabilidade;

V - promoção da melhoria dos serviços de transportes concessionados;

VI - definição de critérios para o estabelecimento de parcerias público-privadas para a construção, reforma, manutenção, conservação e operação dos terminais de transbordo;

VII - regulamento da concessão de alvarás de serviços de transporte individual e escolar;

VIII - proposição de regras para a sinalização dos logradouros, trânsito, monumentos e locais turísticos, permitindo a orientação dos munícipes;

IX - estabelecimento de critérios de compatibilização das vias estaduais ou federais concessionadas dentro do perímetro urbano;

X - a hierarquização viária urbana e rural.

§ 1º A hierarquia do sistema viário municipal deve:

I - atender todo o território do município e promover a integração intermunicipal e regional;

II - equilibrar os fluxos na rede viária urbana;

III - priorizar a circulação anelar para a interligação entre bairros e regiões.

§ 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir, por meio de Decreto, ouvido o CMDU, a Hierarquização do Sistema Viário, elemento ordenador da estrutura viária da cidade.

§ 3º O Poder Executivo Municipal, no prazo de 12 (doze) meses contados da vigência desta lei, revisará o Plano Diretor de Mobilidade Urbana.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 43. A Política Municipal de Habitação atenderá famílias com rendimento mensal de até 10 (dez) salários mínimos, prioritariamente até 3 (três) salários mínimos, conforme a legislação federal vigente, bem como a classificação e situação constantes do Anexo 1 desta lei.

Seção I Da Política Municipal de Habitação de Interesse Social

Art. 44. Caracteriza-se como Política Municipal de Habitação de Interesse Social as ações de parcelamento do solo, regularização fundiária, assistência técnica, construção, reforma e adequação de edificação ou de conjunto de edificações, integradas às demais políticas de desenvolvimento urbano, voltadas à melhoria de qualidade de vida da população.

Art. 45. A Política Municipal de Habitação de Interesse Social deve estar vinculada às Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS visando à produção de moradia social em todo território do Município.

Parágrafo único. Nas ZEIS será garantida a promoção da ocupação diversificada, observando porcentagens diferenciadas para Habitação de Baixa Renda - HBR, Habitação de Mercado Popular - HMP, Habitação de Mercado - HM, assim como atividades de comércio e serviços.

Art. 46. A Política Municipal de Habitação de Interesse Social se pauta pelas seguintes diretrizes:

I - acesso à moradia digna, com infraestrutura e serviços públicos para a população de baixa renda, prioritariamente aquelas com rendimento de até 3 (três) salários mínimos mensais, chefiadas por mulheres ou integradas por pessoas com deficiência e demais critérios estabelecidos por programas específicos;

II - incentivo à faixas salariais diferenciadas;

III - promoção da diversificação de modalidades de acesso à moradia, tanto nos produtos, quanto na forma de comercialização, adequando o atendimento às características socioeconômicas das famílias beneficiadas;

IV - ocupação das áreas já parceladas para produção de habitação de interesse social, próxima às áreas centrais ou das Zonas de Centralidades, prioritariamente;

V - utilização de vazios urbanos, edificações não utilizadas ou subutilizadas que descumpram a função social da propriedade para a produção habitacional;

VI - promoção da regularização fundiária de áreas de ocupação irregular consolidadas pela população de baixa renda, conforme legislação vigente, observando o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais, sociais e administrativas pertinentes;

VII - garantia de assistência técnica, prestada por profissionais habilitados nos termos da Lei Federal 11.888, de 24 de dezembro de 2008, com a participação dos profissionais, das universidades, das entidades profissionais, cooperativas e empresas;

VIII - garantia da acessibilidade nas urbanizações de interesse social e moradias destinadas às pessoas com deficiência;

IX - priorização do atendimento à população em situação de vulnerabilidade social;

X - promoção da transparência do processo de seleção dos beneficiados nos programas habitacionais;

- X** - redução do déficit de habitação de interesse social;
- XII** - estabelecimento de parâmetros e procedimentos para a aprovação de projetos de produção habitacional;
- XIII** - promoção de programas habitacionais que contemplem o aluguel social;
- XIV** - instituição de planos, programas, projetos e ações que busquem a melhoria da qualidade das habitações de interesse social;
- XV** - priorização de habitação multiresidencial nos termos da legislação vigente.

§ 1º O Poder Executivo Municipal apoiará a utilização de tecnologias sustentáveis na produção de habitação de interesse social, tais como, reaproveitamento da água e energia elétrica, energias renováveis, visando a redução nos custos de produção, uso, operação ou manutenção.

§ 2º Na implantação de novos empreendimentos habitacionais, o projeto deve observar, em seu entorno, a existência de equipamentos comunitários e urbanos, transporte público e infraestrutura.

§ 3º O Poder Executivo Municipal, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da vigência desta lei, revisará o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social (PHABIS), bem como toda a legislação referente à habitação de interesse social e estabelecerá normas para a gestão das ZEIS, conforme as diretrizes contidas nesta lei.

§ 4º O Poder Executivo Municipal elaborará lei específica, considerando as características e as necessidades, para cada área passível de regularização fundiária.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 47. A Política Municipal de Meio Ambiente tem caráter transversal e se articula com as diversas políticas públicas, sistemas e estratégias de desenvolvimento econômico que integram esta lei.

Art. 48. São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - implementação, no território municipal, das diretrizes contidas na Política Nacional de Meio Ambiente, Educação Ambiental, Recursos Hídricos, Saneamento Básico, Resíduos Sólidos, Mudanças Climáticas, Sistema Nacional de Unidades de Conservação e demais legislações vigentes;

II - conservação e recuperação do meio ambiente e da paisagem;

III - pagamento dos serviços ambientais prestados pelos ecossistemas;

- IV** - redução da poluição ambiental em todas as suas formas;
- V** - garantia da proteção dos recursos hídricos e mananciais de abastecimento;
- VI** - priorização de medidas de adaptação às mudanças climáticas;
- VII** - incentivo a adoção de hábitos, costumes e práticas que visem à proteção dos recursos ambientais;
- VIII** - coleta, sistematização e divulgação de informações ambientais;
- IX** - estímulo às construções sustentáveis;
- X** - incentivo à criação de Corredores de Biodiversidade.

Art. 49. São diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I** - conservar e/ou preservar a biodiversidade, os remanescentes da flora e da fauna;
- II** - melhorar a relação e a qualidade de áreas verdes por habitante;
- III** - conservar e/ou preservar a qualidade ambiental dos recursos hídricos, em especial as dos mananciais de abastecimento;
- IV** - aprimorar os mecanismos de incentivo à recuperação e proteção ambiental;
- V** - criar mecanismos e estratégias para a proteção da fauna silvestre;
- VI** - reabilitar as áreas degradadas e reinseri-las na dinâmica urbana;
- VII** - minimizar os impactos da urbanização sobre as áreas prestadoras de serviços ambientais;
- VIII** - minimizar os processos de erosão;
- IX** - contribuir para a redução de enchentes;
- X** - combater a poluição sonora;
- XI** - contribuir para a minimização dos efeitos das ilhas de calor e da impermeabilização do solo;
- XII** - adotar medidas de adaptação às mudanças climáticas;
- XIII** - reduzir as emissões de poluentes atmosféricos e gases de efeito estufa;

XIV - promover programas de eficiência energética, cogeração de energia e energias renováveis em edificações, iluminação pública e transportes;

XV - adotar procedimentos de aquisição de bens e contratação de serviços pelo Poder Executivo Municipal com base em critérios de sustentabilidade;

XVI - estimular a agricultura urbana;

XVII - promover a educação ambiental formal e não formal;

XVIII - articular e participar dos Comitês de Bacia Hidrográfica do Rio Pardo e Rio Miranda;

XIX - compatibilizar a proteção ambiental com o desenvolvimento econômico sustentável e a qualidade de vida da população;

XX - incentivar o estabelecimento de parcerias público-privadas - PPP para a consecução dos objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente;

XXI - propor ações preventivas para a gestão e o manejo das Unidades de Conservação.

§ 1º Para estimular as construções sustentáveis, lei específica poderá criar incentivos fiscais, como o IPTU Verde, destinados a apoiar a adoção de técnicas construtivas voltadas à racionalização do uso de energia e água, gestão sustentável de resíduos sólidos, aumento da permeabilidade do solo.

§ 2º O Poder Executivo Municipal elaborará a Política Municipal de Meio Ambiente, em até 24 (vinte e quatro) meses contados da vigência desta Lei.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 50. Caracteriza-se como saneamento básico municipal o conjunto de serviços, infraestrutura e instalações operacionais compostas por:

I - abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais, com seus respectivos instrumentos de medição, incluindo os sistemas isolados;

II - coleta, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o lançamento do efluente final no meio ambiente;

III - manejo das águas pluviais, compreendendo desde o transporte, detenção, retenção, absorção e o escoamento ao planejamento integrado da ocupação dos fundos de vale;

IV - coleta, inclusive a coleta seletiva, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos domiciliares, varrição e limpeza de logradouros e vias públicas, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, processos e instalações industriais, serviços públicos de saneamento básico, serviços de saúde e construção civil.

Parágrafo único. A Política Municipal de Saneamento Básico deverá ser transversal, prioritariamente às políticas setoriais de saúde pública, meio ambiente e gestão de recursos hídricos e terá os seguintes objetivos:

- I** - acesso universal ao saneamento básico;
- II** - conservação dos recursos ambientais;
- III** - conservação ambiental de cursos d'água;
- IV** - não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Art. 51. A Política Municipal de Saneamento Básico deverá atender às seguintes diretrizes:

I - integrar as políticas, planos, programas, projetos e ações governamentais relacionadas ao saneamento, saúde, recursos hídricos, biodiversidade, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo;

II - integrar os sistemas, inclusive os componentes de responsabilidade privada;

III - estabelecer ações preventivas para a gestão do abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização das respectivas redes urbanas;

IV - monitorar o sistema de drenagem;

V - melhorar a gestão e reduzir as perdas dos sistemas existentes;

VI - definir parâmetros de qualidade de vida da população a partir de indicadores sanitários, epidemiológicos e ambientais que deverão nortear as ações relativas ao saneamento;

VII - promover atividades de educação ambiental e comunicação social;

VIII - realizar processos participativos efetivos que envolvam representantes dos diversos setores da sociedade civil para apoiar, aprimorar e monitorar o Sistema de Saneamento Básico;

IX - articular o Plano Municipal de Saneamento Básico aos demais Planos setoriais e instrumentos desta lei;

X - integrar as diferentes ações de âmbito municipal relacionadas com o saneamento básico.

Art. 52. O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser revisado com base na legislação federal, estadual e municipal vigente, atendendo aos objetivos e diretrizes aqui instituídos e contendo, no mínimo:

I - análises sobre a situação atual de todos os componentes do Sistema de Saneamento Básico, avaliando seus impactos nas condições de vida da população e dimensionando as demandas sociais a partir de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos;

II - metas de curto, médio e longo prazo para a universalização do acesso aos serviços de saneamento, para a suficiência dos sistemas de abastecimento de água e de tratamento dos efluentes de esgotos coletados, para o manejo de águas pluviais e resíduos sólidos, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos, ações e investimentos necessários para atingir as metas mencionadas no inciso anterior de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com planos setoriais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para emergências e contingências relativas a ocorrências que envolvem os sistemas de saneamento;

V - mecanismos e procedimentos para o monitoramento e avaliação dos resultados alcançados com a implementação dos planos, programas, projetos, ações e investimentos;

VI - propostas para garantir a sustentabilidade, eficiência e boa qualidade urbana e ambiental:

- a)** no abastecimento de água;
- b)** no esgotamento sanitário;
- c)** no manejo de resíduos sólidos e na limpeza urbana;
- d)** na drenagem urbana e manejo de águas pluviais.

Art. 53. O Poder Executivo Municipal revisará o Plano de Saneamento Básico, contemplando os Planos Diretores de Drenagem, Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário e Resíduos Sólidos, em até 4 (quatro) anos, contados da vigência desta lei.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 54. O Poder Executivo Municipal elaborará a Política Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural atendendo às seguintes diretrizes:

I - estabelecimento de critérios para a definição das áreas protegidas em função de seu valor cultural e dos monumentos, bem como para as suas intervenções;

II - identificação, inventário, classificação, cadastro, georreferenciamento e divulgação do acervo do patrimônio cultural;

III - elaboração de projetos e normas edilícias especiais para a adaptação e recuperação ou restauração dos bens e conjuntos tombados ou protegidos sob outras formas de acautelamento reconhecidas pelo Município;

IV - promoção e incentivo das ações de educação patrimonial;

V - estabelecimento de critérios para incentivar o uso residencial e outras atividades que promovam o adensamento populacional na Região Urbana do Centro;

VI - criação de uma estrutura de fiscalização municipal, treinada e capacitada para ações no campo do patrimônio;

VII - estabelecimento de mecanismos de integração e cooperação em nível municipal, estadual e federal para a aprovação e fiscalização de projetos e obras de interesse cultural;

VIII - concessão de incentivos por meio de descontos no pagamento de imposto predial urbano aplicados aos imóveis listados nos Anexos 12.1, 12.2 e 12.3 desta lei, em até 100% (cem por cento) do valor lançado anualmente, mediante a celebração de Termo de Compromisso de Proteção Cultural;

IX - o estímulo ao uso, requalificação e manutenção dos imóveis listados nos Anexos 12.1, 12.2 e 12.3 desta lei.

§ 1º Considerar-se-ão elementos referenciais para o patrimônio cultural do Município:

I - edificações em conjunto ou isoladas, monumentos e ambiência;

II - paisagens, sítios e áreas remanescentes de quilombos, comunidades indígenas;

III - bens arqueológicos;

IV - manifestações culturais, tradições, práticas e referências, bens intangíveis e patrimônio imaterial que confirmam identidade aos espaços.

§ 2º O Poder Executivo Municipal, em até 12 (doze) meses contados da vigência desta lei, elaborará o Plano Municipal de Preservação do Patrimônio

Cultural, incluindo a revisão dos dispositivos contidos nas leis municipais n. 4.787, de 23 de dezembro de 2009 - Plano Municipal de Cultura e n. 5.135, de 27 de dezembro de 2012 - Plano de Metas da Cultura.

Seção I Da Educação Patrimonial

Art. 55. São diretrizes da Educação Patrimonial:

I - incentivar a participação social na formulação, implementação e execução de ações educativas, de modo a estimular o protagonismo dos diferentes grupos sociais;

II - integrar as práticas educativas ao cotidiano, associando os bens culturais aos espaços de vida das pessoas;

III - valorizar o território como espaço educativo, passível de leituras e interpretações por meio de múltiplas estratégias educacionais;

IV - favorecer as relações de afetividade e estima inerentes à valorização e preservação do patrimônio cultural;

V - promover a intersetorialidade das ações educativas, de modo a articular as políticas de preservação e valorização do patrimônio cultural com as de cultura, turismo, meio ambiente, educação, saúde, desenvolvimento urbano e outras áreas correlatas;

VI - incentivar a associação das políticas de patrimônio cultural as ações de sustentabilidade local, regional e nacional;

VII - considerar patrimônio cultural como tema transversal e interdisciplinar.

§ 1º São instrumentos estratégicos de implementação da política de Educação Patrimonial pelo Município, a comunidade local, sociedade civil e demais instituições públicas e privadas para promoção de ações educativas, visando fomentar e favorecer a construção do conhecimento e a participação social para o aperfeiçoamento da gestão, proteção, salvaguarda, valorização e usufruto do patrimônio cultural.

§ 2º O Município de Campo Grande, em até 12(doze) meses contados da vigência desta lei, elaborará documento que contemple as estratégias de implementação das diretrizes aqui dispostas, considerando a Zona Especial de Interesse Cultural em todas as suas quatro modalidades.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA DA PAISAGEM E DO SISTEMA DE ESPAÇOS LIVRES

Art. 56 O Poder Executivo Municipal elaborará a Política Municipal da Paisagem e do Sistema de Espaços Livres atendendo às seguintes diretrizes:

I - proteger e valorizar as paisagens e seus elementos mais significantes quanto à caracterização cultural e ambiental do território;

II - fortalecer, consolidar, incrementar e qualificar os espaços livres públicos, por meio do seu planejamento, gestão e projeto integrado de desenho urbano;

III - elevar a qualidade e promover a identidade do ambiente urbano por meio do incremento da arte no espaço público;

IV - favorecer a conectividade entre as áreas ambientalmente protegidas;

V - definir critérios e incentivar o estabelecimento de parcerias público-privadas - PPP para produção, conservação, recuperação, gestão e manutenção da paisagem e do sistema de espaços livres.

Art. 57. A Política Municipal da Paisagem e do Sistema de Espaços Livres será definida em até 24 (vinte e quatro) meses contados da vigência desta lei.

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ARTE PÚBLICA

Art. 58. A Política Municipal de Arte Pública consiste em promover a intervenção artística inserida na paisagem do Município, em áreas públicas ou privadas, de caráter permanente ou efêmero, enquadrada como grupos escultóricos incluindo memoriais e monumentos, painéis murais, instalações e intervenções incluindo jardins, mobiliário urbano, arte conceitual e demais categorias do gênero.

Art. 59. A Política Municipal de Arte Pública será coordenada pela PLANURB com a participação da SEMADUR e da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SECTUR, tendo as seguintes finalidades:

I - qualificar a paisagem urbana e natural;

II - cumprir função rememorativa, comemorativa, política, utilitária, paisagística, conceitual, representativa, pedagógica e lúdica;

III - estabelecer referenciais históricos, culturais, artísticos e estéticos nos espaços de uso público;

IV - constituir acervo de arte a céu aberto oportunizando o acesso público e gratuito a arte e à cultura;

V - promover o desenvolvimento sociocultural e econômico por meio da viabilização de planos e programas de ação específicos que ampliem as oportunidades da produção artística, constituam-se como ferramenta de inclusão social e artística e promovam a educação da população.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal deverá elaborar a Política Municipal de Arte Pública, articulando e cumprindo o que determina a Lei Municipal n. 5.590, de 28 de julho de 2015, e a Lei Complementar n. 40, de 21 de março de 2001, em até 24 (vinte e quatro) meses contados da vigência dessa lei.

CAPÍTULO VIII DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 60. A Política Municipal de Desenvolvimento Econômico tem por finalidade buscar o pleno desenvolvimento do potencial econômico, gerando emprego e renda descentralizado para reduzir as desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços públicos essenciais e a melhoria da qualidade de vida e do meio ambiente, nas áreas da indústria, comércio, serviços, agronegócio, ciência e tecnologia e agricultura familiar, conforme as seguintes diretrizes:

I - gestão democrática, descentralizada e compartilhada por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento econômico urbano e rural;

II - implantação de programas que consolidem a condição do município de Campo Grande como polarizador econômico e centro de distribuição da produção e prestação de serviços;

III - gestão inovadora e profissional com ferramentas eficazes de gestão;

IV - previsão dos impactos das políticas públicas para medir as influências e atrativos da instalação e/ou ampliação de empreendimentos e/ou atividades que propiciem o desenvolvimento econômico;

V - estímulo à empregabilidade local.

Parágrafo único. Para a consecução das diretrizes e princípios da Política Municipal de Desenvolvimento Econômico serão elaborados, em até 12 (doze) meses contados da vigência desta lei, os planos de indústria, comércio e serviços, agricultura urbana, ciência e tecnologia.

Seção I Da Indústria, comércio e serviços

Art. 61. O Plano Municipal da Indústria, Comércio e Serviços tem como princípio a busca do pleno desenvolvimento da economia, urbana e rural, e o cumprimento da função social da cidade e da propriedade, será elaborado observando os seguintes princípios:

I - consolidar e fortalecer os diversos setores da indústria, comércio e serviço;

- II - fortalecer o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- III - estabelecer termos de cooperação e realizar parcerias público-privadas;
- IV - fortalecer o programa de incubadoras municipais;
- V - estruturar o município como polo centralizador na prestação de serviços;
- VI - fomentar a instalação e utilização de fontes energéticas alternativas, para alavancar o setor produtivo;
- VII - desenvolver a infraestrutura logística do município, criando meios para o transporte e o escoamento da produção;
- VIII - fomentar a instalação de novos polos empresariais.

Seção II

Da agricultura urbana

Art. 62. O Plano Municipal de Agricultura Urbana tem como objetivo viabilizar formas de desenvolvimento sustentáveis tendo como diretrizes:

- I - incentivar o plantio e a comercialização de produtos hortifrutigranjeiros;
- II - fortalecer a agricultura familiar e a segurança alimentar, bem como a certificação de produtos, com vistas a inclusão econômica, produtiva e social no meio urbano;
- III - promover a produção sustentável;
- IV - contribuir para o desenvolvimento sustentável de comunidades tradicionais.

Art. 63 - Nos termos da legislação em vigor, o Poder Executivo Municipal, em parceria com as entidades que atuam no meio rural e em conjunto com o governo estadual e federal, promoverá incentivos para a utilização de lotes e glebas desocupados no perímetro urbano visando a implantação de sistemas de agricultura urbana, em áreas constantes dos Anexos 24 - agricultura urbana em glebas e agricultura urbana em lotes, desta lei, para abastecimento da população e de programas de segurança alimentar, especialmente para as famílias mais carentes e unidades que atendem crianças, adolescentes e idosos.

Art. 64 - As atividades permitidas para exploração de áreas urbanas, bem como os sistemas de cultivo, serão regulamentadas por Ato do Poder Executivo Municipal em até 12 (doze) meses contados da vigência desta lei, ouvido os Conselhos próprios.

Seção III

Da ciência e tecnologia

Art. 65 - O Plano Municipal de Ciência e Tecnologia tem como objetivo promover o desenvolvimento científico e tecnológico ao alcance da população e será elaborado mediante os seguintes princípios:

I - estimular a ampliação de investimentos empresariais em pesquisa e desenvolvimento;

II - utilizar instrumentos governamentais de apoio a inovação;

III - fomentar a criação e consolidação de empresas inovadoras intensivas em conhecimento, em especial as incubadoras de empresas e parques tecnológicos;

IV - promover a ampla divulgação e o acesso à ciência, tecnologia e inovação;

V - estabelecer ambiente favorável para a economia criativa e o empreendedorismo;

VI - desenvolver e implantar soluções tecnológicas inovadoras visando a uma cidade sustentável;

VII - ampliar a oferta de projetos de inclusão digital;

VIII - estabelecer parcerias na área da ciência, tecnologia e inovação.

Parágrafo único. A formulação e a gestão do eixo de ciência e tecnologia integrante da Política Municipal de Desenvolvimento Econômico é atribuição conjunta da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia - SEDESC e da Agência Municipal de Tecnologia da Informação e Inovação - AGETEC.

CAPÍTULO IX

DA POLÍTICA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

Art. 66. A Política Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável tem por finalidade buscar o pleno desenvolvimento do potencial social e econômico, reduzir as desigualdades sociais no campo e melhorar a qualidade de vida e do meio ambiente, conforme as seguintes diretrizes:

I - promoção de incentivos fiscais, tributários e/ou comerciais ao produtor rural;

II - utilização de parceria com instituições públicas ou privadas;

III - fomento à difusão e aplicação de técnicas adequadas de produção e tecnologias orientadas ao uso racional e à proteção e conservação dos recursos naturais;

IV - estímulo a adoção de práticas de sanidade agropecuária e fortalecimento da agricultura familiar e da segurança alimentar, bem como a certificação de alimentos;

V - melhoria da infraestrutura necessária à mobilidade, à diversificação, à implementação e ao fortalecimento das cadeias produtivas locais;

VI - apoio às ações que incrementem o processamento e a comercialização da produção rural;

VII - a gestão democrática, transparente e participativa por meio do envolvimento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas, projetos e ações;

VIII - identificação e indução das vocações e potencialidades econômicas para cada Macrozona rural tendo como referência o Zoneamento Ecológico-Econômico de Campo Grande - ZEECG;

IX - fortalecimento do papel estratégico desempenhado pelas áreas rurais na construção de um modelo de desenvolvimento municipal sustentável;

X - criação de mecanismos de compensação ambiental destinados aos proprietários rurais que sofrerem limitações ao uso e exploração de áreas localizadas em Unidades de Conservação;

XI - incentivo a serviços ambientais, como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas, em conformidade com a legislação vigente;

XII - fomento a agrobiodiversidade.

Art. 67. São objetivos da Política Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável:

I - ampliar as alternativas econômicas, promovendo a geração de renda com qualidade de vida;

II - propiciar condições favoráveis para que a população rural permaneça no campo;

III - promover a diversificação de atividades agrícolas, considerando a aptidão do solo, os potenciais naturais e os elementos estruturadores do território, bem como sistemas integrados de exploração de lavoura, pecuária e floresta e agricultura de baixo carbono;

IV - valorizar o patrimônio natural e cultural;

V - incentivar a produção, distribuição e comercialização de produtos locais;

VI - incentivar as atividades associativas e cooperativas, que visem a organização dos produtores das comunidades rurais;

VII - aprimorar o sistema de abastecimento municipal, priorizando a comercialização direta do produtor para o consumidor;

VIII - promover políticas e serviços públicos visando a autonomia da juventude rural e da mulher do campo, com ênfase nas políticas educacionais e nas organizações produtivas;

IX - implementar o Programa de Desenvolvimento Rural da Agenda 21 de Campo Grande/MS;

X - promover a produção sustentável e competitiva das cadeias produtivas agro-silvo-pastoril;

XI - contribuir para o desenvolvimento sustentável de comunidades tradicionais e assentamentos;

XII - definir mecanismos de segurança hídrica dando acesso sustentável a água de qualidade e adequando ambientalmente os meios produtivos nas bacias hidrográficas e propriedades rurais.

Parágrafo único. Para a consecução das diretrizes e princípios da Política Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável será elaborado, em até 24 (vinte e quatro) meses contados da vigência desta lei, o respectivo plano.

CAPÍTULO X PLANO DE AÇÕES E INVESTIMENTOS DE LONGO PRAZO

Art. 68. O Poder Executivo Municipal executará, anualmente, o Plano de Ações e de Investimentos, conforme a legislação vigente e as disposições contidas no Anexo 16 desta lei.

§ 1º O Anexo 16 contém uma lista de ações e de projetos para os próximos 30 (trinta) anos os quais devem ser considerados na elaboração do Orçamento municipal bem como na elaboração de planos, programas e projetos de desenvolvimento.

§ 2º As sugestões da comunidade, por intermédio dos Conselhos Regionais das Regiões Urbanas de Campo Grande, foram observadas na elaboração do Anexo 16 desta lei.

TÍTULO IV

DOS PARÂMETROS PARA O ORDENAMENTO DO USO E DA OCUPAÇÃO E DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

Art. 69. Até a revisão da legislação urbanística municipal, os parâmetros que serão utilizados para o ordenamento do uso e da ocupação e do parcelamento do solo urbano, são os contidos nos Capítulos IV, V e VI - artigos 22 a 63-D, Título I, da Lei Complementar n. 74, de 6 de setembro de 2005 e suas alterações.

TÍTULO V DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA, DE GESTÃO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Seção I Da Transferência do Direito de Construir

Art. 70. Nos termos do artigo 35 do Estatuto da Cidade, a Transferência do Direito de Construir - TDC confere ao proprietário de imóvel urbano, privado ou público, o direito de transferir ou alienar, todo ou parte do coeficiente de aproveitamento, previsto nesta Lei, quando o imóvel for considerado necessário para fins de:

- I -** implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II -** preservação de imóvel de interesse histórico, ambiental, paisagístico ou cultural, e seu entorno;
- III -** regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e implantação de habitação de interesse social;
- IV -** reformulação e qualificação da mobilidade urbana;
- V -** implantação de Unidades de Conservação municipais.

Parágrafo único. A Transferência do Direito de Construir poderá ser concedida ao proprietário que doar, sem ônus, ao Poder Executivo Municipal seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos neste artigo.

Art. 71. O potencial construtivo não exercido é equivalente a aplicação do coeficiente de aproveitamento incidente sobre o imóvel, descontada a área construída existente.

§ 1º O potencial já exercido pelo imóvel da ZEIC's 1, 2 e 3 não deverá ser descontado.

§ 2º A alienação do potencial construído realizada entre particulares, com a interveniência do Poder Executivo Municipal, destinará ao Fundo Municipal

de Desenvolvimento Urbano o valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total da negociação.

Art. 72. Concluída a negociação, será emitido o Termo de Compromisso de Proteção Cultural - TCPC, contendo o potencial referente à Transferência do Direito de Construir, utilizado no imóvel ou a ser transferido mediante escritura pública, que será averbado nas respectivas matrículas imobiliárias junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O TCPC será regulamentado por lei específica, em até 60 (sessenta) dias, contados da vigência desta lei, ouvido o CMDU.

Art. 73. O Anexo 17, desta lei, contém os Mapas 17.1 e 17.2 com as Zonas e Bairros onde a Transferência do Direito de Construir pode ser exercida.

Parágrafo único. Em até 12 (doze) meses contados da vigência desta lei, o Poder Executivo Municipal revisará a Lei Complementar n. 204, de 25 de outubro de 2012.

Seção II

Da Outorga Onerosa do Direito de Construir

Art. 74. A Outorga Onerosa do Direito de Construir - OODC é a autorização emitida pelo Poder Executivo Municipal, com ônus para o proprietário, de edificar além do permitido pelo coeficiente de aproveitamento para o local, com a finalidade de equilibrar a ocupação do solo urbano, otimizar a utilização da infraestrutura urbana existente e proteger o meio ambiente.

§ 1º O limite máximo do coeficiente de aproveitamento a ser utilizado pela outorga onerosa do direito de construir está contido no Anexo 8.2 desta lei.

§ 2º A OODC será regulamentada por lei específica, em até 60 (sessenta) dias, contados da vigência desta lei, ouvido o CMDU.

§ 3º Para fins de aplicação do §1º deste artigo, não serão consideradas as áreas não computáveis no cálculo dos índices urbanísticos, prevista na legislação.

Art. 75. A contrapartida financeira do presente instrumento poderá ser substituída por investimentos em obras, no todo ou em parte, por aquisição ou por reserva de imóveis de interesse público, segundo os seguintes critérios:

§ 1º Equivalência financeira, atestada por equipe técnica do Município mediante a apresentação de laudo com responsabilidade técnica.

§ 2º A diferença de valor deverá ser aplicada na conta vinculada ao FMDU para o recebimento das outorgas, quando a aplicação em contrapartida direta for parcial.

Art. 76. O Anexo 18.1, desta lei, contém o Mapa com as Zonas onde a Outorga Onerosa do Direito de Construir pode ser exercida.

Art. 77. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir serão recolhidos ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU e aplicados conforme as finalidades contidas no art. 133.

Seção III **Da Outorga Onerosa de Alteração do Uso do Solo**

Art. 78. A Outorga Onerosa de Alteração do Uso do Solo - OOAUS é a autorização emitida pelo Poder Executivo Municipal visando permitir a alteração do uso do solo e das categorias e subcategorias de uso, mediante contrapartida a ser prestada pelo proprietário ou empreendedor.

Art. 79. Os procedimentos, condições e critérios, bem como a fórmula de cálculo da contrapartida, serão regulamentados por ato do Poder Executivo Municipal, ouvido o CMDU, em até 60 (sessenta) dias contados da vigência desta lei.

Art. 80. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa de alteração do uso do solo serão recolhidos ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU e aplicados conforme as finalidades contidas no art.133.

Art. 81 O Anexo 18.2, desta lei, contém o Mapa com as Zonas onde a Outorga Onerosa de Alteração do Uso do Solo pode ser exercida.

Seção IV **Do Direito de Preempção**

Art. 82. O Poder Executivo Municipal terá a preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares por meio do Direito de Preempção, nos termos do artigo 25 da Lei Federal n. 10.257/2001.

§ 1º As áreas em que incidirá o direito de preempção com prazo de vigência, não superior a 5 (cinco) anos, renovável a partir de 1 (um) ano após o decurso do prazo inicial de vigência, estão indicadas no Anexo 19 desta lei.

§ 2º O Direito de Preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do §1º deste artigo, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 83. O Direito de Preempção poderá ser exercido sempre que o Poder Executivo Municipal necessitar de áreas para as seguintes finalidades:

- I - regularização fundiária;

- II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - constituição de reserva fundiária;
- IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana, inclusive da estrutura de mobilidade;
- V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII - criação de Unidades de Conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Parágrafo único. O procedimento para aplicação do Direito de Preempção será regulamentado por Ato do Poder Executivo ouvido o CMDU, no prazo de até um ano contados da vigência desta lei.

Art. 84. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 1º À notificação mencionada no *caput* deste artigo será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2º O Município publicará, na imprensa oficial e em pelo menos um jornal de circulação local, edital de aviso da notificação recebida, nos termos do *caput* deste artigo, a intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 3º Transcorrido o prazo mencionado no *caput* deste artigo sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§ 4º Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 5º A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 6º Ocorrida a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou, pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Seção V

Da Operação Urbana Consorciada

Art. 85. A Operação Urbana Consorciada - OUC caracteriza-se por um conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Executivo Municipal, contando com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores, com a finalidade de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental em áreas consideradas estratégicas para o desenvolvimento urbano.

Parágrafo único. O Anexo 20 desta lei contém o Mapa com áreas onde a OUC poderá ser exercida de acordo com os critérios desta lei.

Art. 86. Outras áreas para operações urbanas poderão ser propostas, mediante lei específica, de acordo com os princípios e diretrizes do planejamento urbano constantes nesta lei, ouvido o CMDU.

Art. 87. A proposição da lei específica para implementação de determinada Operação Urbana Consorciada será motivada pelas seguintes hipóteses:

- I - promover a melhoria e a ampliação do sistema de circulação e do desenvolvimento urbano orientado ao transporte;
- II - ampliar a oferta de áreas públicas de lazer e comunitárias;
- III - implantar programas de Habitação de Interesse Social;
- IV - promover a regularização fundiária;
- V - preservar as Áreas de Proteção Cultural, Proteção Ambiental e de Valor Paisagístico;
- VI - promover processos de requalificação urbana;
- VII - auxiliar na consolidação das centralidades urbanas;
- VIII - compatibilizar o desenvolvimento urbano às áreas de menor risco natural.

§ 1º Caberá à PLANURB a coordenação, acompanhamento e monitoramento do processo da operação urbana consorciada.

§ 2º Fica assegurada a participação popular em consultas públicas junto às comunidades, direta ou indiretamente, atingidas pela Operação Urbana Consorciada.

Art. 88. Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas:

- I - modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto urbano e ambiental delas decorrente, a oferta de infraestrutura, inclusive mobilidade e o impacto de vizinhança;

II - regularização de construções, reformas ou ampliações de edificações, observadas as normas específicas.

Art. 89. A OUC deverá ser aprovada por lei específica que contendo no mínimo:

I - delimitação do perímetro da área de intervenção direta, incluindo as áreas passíveis de transformação;

II - delimitação do perímetro da área de abrangência indireta, incluindo as áreas de vizinhança;

III - finalidade da operação;

IV - programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;

V - exigência de estudo de impacto ambiental e estudo de impacto de vizinhança, quando couber;

VI - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

VII - solução habitacional dentro de seu perímetro ou vizinhança próxima, no caso da necessidade de absorver, qualificar os espaços ou remover ocupações irregulares previstas em lei;

VIII - garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de valor histórico, cultural, arquitetônico, paisagístico e ambiental;

IX - instrumentos urbanísticos previstos na operação;

X - contrapartidas a serem exigidas dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos nos incisos I, II e III do § 2º do artigo 32 do Estatuto das Cidades;

XI - estoque de potencial construtivo adicional;

XII - forma de controle da operação, com a participação da sociedade civil, bem como do CMDU;

XIII - conta ou fundo específico, vinculado ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos;

XIV - natureza dos incentivos a ser concedido aos proprietários, usuários permanentes e investidores privados, uma vez atendido o disposto no inciso III do §2º do artigo 32 do Estatuto das Cidades.

Parágrafo único. Os recursos obtidos pelo Poder Executivo Municipal na forma do inciso X deste artigo serão aplicados na área da OUC, por meio de programas de intervenções, definidos na aprovação do projeto ou na lei de instituição da operação urbana consorciada.

Art. 90. As Operações Urbanas Consorciadas só poderão ser aprovadas mediante as devidas comprovações de capacidade atual ou projetada, de suporte da infraestrutura para atendimento das necessidades criadas pela aplicação do instrumento, em especial:

- I - abastecimento de energia elétrica;
- II - abastecimento de água potável;
- III - esgotamento sanitário;
- IV - drenagem e manejo das águas pluviais;
- V - geração de tráfego e demanda por transporte público.

§ 1º A avaliação de capacidade referida no *caput* poderá determinar alterações nos critérios e procedimentos para a aprovação de novas Operações Urbanas Consorciadas.

§ 2º Caso o Município tenha interesse, lei específica poderá incluir outro bairro, ouvido o CMDU.

Seção VI

Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 91. O Poder Executivo Municipal poderá exigir que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, ou que não cumpra a função social da propriedade, promova seu adequado aproveitamento, sob pena da aplicação do imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo e desapropriação, conforme determina a Constituição Federal e o Estatuto da Cidade.

Art. 92. Os proprietários dos imóveis não parcelados e não edificados, considerados vazios urbanos, subutilizados ou não utilizados e que não cumpram a função social, constantes no Anexo 21 desta lei, localizados nas Zonas Urbanas 1 e 2, deverão ser notificados pelo Poder Executivo Municipal e terão prazo máximo de 1 (um) ano a partir do recebimento da notificação para que seja protocolado o projeto de loteamento ou de edificação no órgão municipal competente.

§ 1º Os proprietários de imóveis notificados nos termos do *caput* deverão iniciar a execução do loteamento ou edificação desses imóveis no prazo máximo de até 2 (dois) anos contados da expedição do Termo de Início de Obras ou do alvará de execução do projeto.

§ 2º Os imóveis sem acesso, sem infraestrutura, ou com demandas judiciais de titularidade ficam excluídos da categoria de parcelamento, edificação ou uso compulsório.

§ 3º Os imóveis que comprovadamente possuírem vegetação arbórea ou nativa preservada acima de 75% (setenta e cinco por cento) de sua área, ficam excluídos da categoria de parcelamento, edificação ou uso compulsório.

§ 4º Os imóveis localizados fora da área consolidada ficam excluídos da categoria de parcelamento, edificação ou uso compulsório.

Art. 93. Os proprietários dos imóveis não utilizados, construções existentes sem uso há pelo menos 12 (doze) meses, localizados nas Zonas Urbanas 1 e 2, deverão ser notificados pelo Poder Executivo Municipal e terão prazo máximo de 1 (um) ano, a contar do recebimento da notificação, para ocupá-los, cabendo aos proprietários a comunicação a administração pública.

§ 1º Caso o proprietário alegue como impossibilidade jurídica a inviabilidade de ocupação do imóvel não utilizado em razão de questões pessoais, financeiras, familiares ou normas edilícias, o Executivo poderá conceder prazo de 1 (um) ano, a partir da notificação, exclusivamente para promover ajustes no cumprimento da notificação ou da regularização da edificação, nos termos da legislação vigente, fluindo a partir de então prazo igual para apresentação de projeto de edificação ou documentação relativa à regularização do imóvel.

§ 2º A transmissão do imóvel, por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas neste artigo, sem interrupção de quaisquer prazos.

§ 3º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

Art. 94. A notificação de que trata o artigo anterior, far-se-á:

I - por funcionário do órgão competente do Poder Executivo Municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II - por carta registrada com aviso de recebimento quando o proprietário for residente ou tiver sua sede fora do território do Município;

III - por edital, quando frustrada, por 3 (três) vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelos incisos I e II deste artigo.

§ 1º A notificação referida no *caput* deste artigo deverá ser averbada na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, pela Prefeitura do Município de Campo Grande.

§ 2º Uma vez promovido, pelo proprietário, o adequado aproveitamento do imóvel na conformidade do que dispõe esta lei, caberá ao Poder Executivo Municipal efetuar o cancelamento da averbação tratada no parágrafo anterior.

Seção VII Da Subutilização Construtiva

Art. 95. A subutilização construtiva é verificada quando a utilização do lote de terreno urbano for menor que o coeficiente de aproveitamento mínimo e parametrizada em função do coeficiente de aproveitamento, do uso e da alíquota do imóvel territorial do local considerado.

Art. 96. Os procedimentos, condições e critérios, bem como a fórmula de cálculo serão regulamentados por ato do Poder Executivo Municipal, ouvido o CMDU, em até 60 (sessenta) dias contados da vigência desta lei.

Art. 97. Este instrumento será aplicado nas Zonas Z1 e Z2.

Seção VIII IPTU Progressivo e do Imposto Incentivado e/ou Regressivo no Tempo

Subseção I Do Imposto Progressivo no Tempo

Art. 98. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na forma do art. 92 desta lei, o Poder Executivo Municipal procederá a aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos, conforme Anexo 22 desta lei.

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em 5 (cinco) anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista nesta lei.

§ 3º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Subseção II Do Imposto Incentivado e/ou Regressivo no Tempo

Art. 99. Com a finalidade de estimular o adensamento de bairros e Zonas de Centralidades, fica instituído, para novas edificações, o imposto incentivado e ou regressivo no tempo e será aplicado nos bairros conforme Anexo 23 desta lei.

Parágrafo único. O Imposto Incentivado e/ou Regressivo no Tempo será regulamentado por lei específica, em até 90 (noventa) dias, contados da vigência desta lei, ouvido o CMDU.

Seção IX Da Desapropriação

Art. 100. Decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel.

§ 1º O pagamento da desapropriação será realizado mediante título da dívida pública, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 2º O valor real da indenização:

I - refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Executivo Municipal na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata o § 1º do art. 92 desta lei;

II - não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º As prestações anuais de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Executivo Municipal ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5º deste artigo as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 92 desta Lei.

Seção X Do Direito de Superfície

Art. 101. O Poder Executivo Municipal poderá conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, nos termos da Lei Federal n. 10.257/2001, por tempo determinado e onerosamente, mediante escritura pública e prévia licitação, quando cabível.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 102. Para fins da Regularização Fundiária, urbana e rural, conforme Anexo 10.1, serão utilizados além dos dispositivos da legislação federal em vigor, o seguinte instrumento:

§ 1º Usucapião Especial de Imóvel Urbano, visando facilitar a regularização da posse de terreno urbano privado, onde a população já vive há mais de 5 (cinco) anos.

I - esta lei assegura àqueles que possuírem como sua área ou edificação urbana de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural;

II - para terrenos maiores, o Usucapião pode ser assegurado de forma coletiva, onde várias famílias recebem a regularização de uma única área, como um condomínio.

§ 2º Não será permitido o Usucapião Especial de Imóvel Urbano nas Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS e nas Zonas Especiais de Interesse Ambiental - ZEIA's.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO AMBIENTAL

Art. 103. A Gestão Ambiental Municipal reger-se-á, no mínimo, pelos seguintes instrumentos:

- I -** Planejamento Ambiental;
- II -** Sistema de Informação Ambiental;
- III -** Zoneamento Ecológico Econômico;
- IV -** Sistema de Licenciamento Ambiental Municipal;
- V -** Código Ambiental Municipal;
- VI -** Estudo de Impacto Ambiental;
- VII -** Controle, Monitoramento, Auditoria e Fiscalização Ambiental;
- VIII -** Compensação pelo Dano ou Uso de Recursos Naturais;
- IX -** Estímulos e Incentivos à Preservação do Ambiente;
- X -** Educação Ambiental;

- XI - Plano Municipal de Saneamento Básico;
- XII - Plano Diretor de Arborização Urbana;
- XIII - Termo de Compromisso Ambiental;
- XIV - Sistema Municipal de Unidades de Conservação da Natureza;
- XV - Carta Geotécnica;
- XVI - Plano Diretor de Drenagem.

Parágrafo único. Os instrumentos de Gestão Ambiental Municipal serão regulamentados por Ato do Poder Executivo, em até 6 (seis) anos, contados da vigência desta lei, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA e o Conselho Municipal da Cidade - CMDU, quando for o caso.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO CULTURAL

Art. 104. - Nos termos da legislação federal, estadual e municipal, são instrumentos de proteção cultural:

- I - Tombamento, nos termos da Lei municipal n. 3.525, de 16 de junho de 1998;
- II - Inventário do patrimônio cultural;
- III - Registro das áreas de proteção cultural e territórios de interesse da cultura;
- IV - Registro do patrimônio imaterial;
- V - Levantamento e Cadastro Arqueológico do Município;
- VI - Termo de Compromisso de Proteção Cultural.

Parágrafo único. Os instrumentos de que trata este artigo serão regulamentados por Ato do Poder Executivo, em até 6 (seis) anos, contados da vigência desta lei, ouvido o Conselho Municipal de Políticas Culturais.

CAPÍTULO V DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO URBANO

Art. 105. São instrumentos de planejamento urbano:

- I - os planos setoriais de mobilidade urbana, de habitação de interesse social, de regularização fundiária;
- II - os Planos de Bairros;

III - o monitoramento da densidade demográfica e densidade demográfica líquida;

IV - o monitoramento dos vazios urbanos;

V - Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo;

VI - Código de Polícia Administrativa;

VII - Sistema Municipal de Geoprocessamento.

Parágrafo único. Os instrumentos de que tratam este artigo serão regulamentados por Ato do Poder Executivo, em até 5 (cinco) anos, contados da vigência desta lei, ouvido o Conselho Municipal da Cidade - CMDU.

Seção I Dos Planos Setoriais

Art. 106. Os Planos Setoriais contemplarão as necessidades e estabelecerão metas e prioridades do respectivo setor para todo o território do município.

Seção II Dos Planos de Bairro

Art. 107. Os Planos de Bairro - PB são instrumentos de planejamento participativo dos bairros e têm por objetivo estudar e compreender a realidade econômico-social, cultural e urbanística na escala do bairro, onde serão dimensionados e localizados os equipamentos comunitários e urbanos, as infraestruturas urbanas, as centralidades, as atividades econômicas essenciais necessárias, sempre elaborados com a participação dos moradores, lideranças comunitárias, Poder Executivo Municipal e instituições de ensino superior.

§ 1º Os PB's terão finalidade de definir as condições de intervenção e instrumentos de incentivos a fim de fortalecer o planejamento e o controle social local e para promover melhorias urbanísticas, ambientais, paisagísticas e habitacionais na escala local por meio de ações, investimentos e intervenções previamente programadas.

§ 2º Ato do Poder Executivo Municipal regulamentará o Plano de Bairro que será elaborado pela PLANURB e apreciado pela Câmara de Bairro integrante do Conselho Regional, dispondo sobre a elaboração, conteúdo e formato do referido plano, em até 12 (doze) meses contados da vigência desta lei, ouvido o CMDU.

Seção III Do Monitoramento

Art. 108. A PLANURB realizará, anualmente, o monitoramento da densidade demográfica e densidade demográfica líquida, bem como o

monitoramento dos vazios urbanos com a finalidade de acompanhar esses indicadores e divulgar os dados.

CAPÍTULO VI DOS INSTRUMENTOS DE REGULAÇÃO URBANÍSTICA E/OU EDILÍCIA

Art. 109. São instrumentos de regulação urbanística e/ou edilícia:

- I - Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo;
- II - Código de Obras e Edificações;
- III - Código de Polícia Administrativa;
- IV - Termo de Compromisso Urbanístico para Impacto de Vizinhança;
- V - Termo de Compromisso Urbanístico para Taxa de Ocupação;
- VI - Guia de Diretrizes Urbanísticas;
- VII - Guia de Diretrizes de Restauro;
- VIII - Guia de Diretrizes em Área Rural;
- IX - Estudo de Impacto de Vizinhança.

Parágrafo único. Todos os instrumentos constantes deste artigo serão regulamentados por Atos do Poder Executivo Municipal, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses contados da vigência desta lei.

CAPÍTULO VII DOS VAZIOS URBANOS

Art. 110. A ocupação de vazios urbanos e imóveis subutilizados e não utilizados, compreenderá:

- I - a realização de projetos habitacionais em áreas consolidadas e infraestruturadas da cidade;
- II - a utilização e o reaproveitamento de imóveis subutilizados ou não utilizados, lotes vazios e trechos subutilizados do tecido urbano em geral, criando opções de moradia;
- III - a requalificação de imóveis subutilizados ou não utilizados de interesse cultural, visando a sua valorização pela aplicação de soluções para edificações abandonadas e em ruínas;
- IV - o incremento de novas áreas institucionais;
- V - a instalação de parques e praças;

VI - a implantação de projetos ambientais e de valorização dos espaços livres;

VII - a implantação de parcelamentos que observem por meio do desenho urbano a produção de localidades.

§ 1º Na implementação das ações previstas neste artigo, os projetos de ocupação deverão observar o atendimento e a manutenção da população já residente na região.

§ 2º Os vazios urbanos que apresentam alta taxa de permeabilidade e a presença significativa de vegetação, que proporcionem função ecológica e/ou serviços ambientais à cidade poderão ser destinados, preferencialmente, para a formação de espaços livres para a implantação de áreas de lazer e integração social.

TÍTULO VI DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 111. A gestão democrática da cidade de Campo Grande visa estabelecer uma relação entre o Poder Executivo Municipal e a população, assegurando o controle social para a construção da cidade e do planejamento urbano e rural.

Art. 112. Para a garantia da gestão democrática da cidade serão utilizados, dentre outros, os seguintes instrumentos:

- I** - Sistema Municipal de Planejamento;
- II** - conferências;
- III** - consulta, debate e audiência pública;
- IV** - iniciativa popular de projetos de lei, planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- V** - ampla divulgação de dados e informações.

CAPÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Art. 113. O Sistema Municipal de Planejamento - SMP, composto pelo Poder Executivo Municipal e pela comunidade, é responsável pela promoção da política de desenvolvimento e monitoramento do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Campo Grande - PDDUA visando a integração dos diversos programas setoriais, a dinamização e a modernização da

ação governamental, por meio da coordenação das ações dos setores público e privado e da sociedade civil organizada.

Art. 114. A atuação do Poder Executivo Municipal no que se refere à gestão e execução de ações no Sistema Municipal de Planejamento dar-se-á por meio da:

I - Agência Municipal de Meio Ambiente e Planejamento Urbano - PLANURB, que o coordenará;

II - Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais - SEGOV;

III - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana - SEMADUR;

IV - Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças - SEFIN;

V - representação dos demais órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal.

Art. 115. A atuação da comunidade, o controle social e a governança do SMP se dará por meio:

I - Conselho Municipal da Cidade - CMDU;

II - Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA;

III - Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS;

IV - Conselhos Regionais;

a) Câmaras de Bairros;

V - Conselhos Setoriais.

§ 1º Os Conselhos Regionais e suas Câmaras de Bairros, bem como os Conselhos Setoriais, em conformidade com suas atribuições, passam a subsidiar o CMDU, no que se refere às diretrizes e objetivos desta lei.

§ 2º A coordenação dos Conselhos Regionais e da sociedade civil atuará nas discussões referentes à política de desenvolvimento sustentável e dos instrumentos de planejamento orçamentário.

§3º Ato do Poder Executivo Municipal regulamentará as formas de organização e funcionamento das Câmaras de Bairro.

§ 4º Ato do Poder Executivo Municipal regulamentará, em até 120 (cento e vinte) dias, contados da vigência desta lei as formas de organização e funcionamento das Câmaras de Bairro.

Seção I Do Monitoramento

Art. 116. Caberá a Agência Municipal de Meio Ambiente e Planejamento Urbano - PLANURB:

I - a coordenação e o acompanhamento de todos os planos, programas e projetos que busquem a implementação das diretrizes previstas nesta lei;

II - o acompanhamento, o controle e a implementação da legislação e ações decorrentes desta lei;

III - a proposição, a elaboração, a coordenação e o acompanhamento da implementação da política, planos, projetos e programas resultantes desta lei;

IV - a análise e avaliação da situação físico-territorial e socioeconômica setorial, a elaboração, coordenação e acompanhamento da implementação dos planos físicos, projetos e programas de natureza urbanística, inclusive sua legislação, conforme o artigo 3º da Lei n. 3.183, de 22 de agosto de 1995, que cria o Instituto Municipal de Planejamento Urbano.

Art. 117. O Poder Executivo Municipal, por meio da Agência Municipal de Meio Ambiente e Planejamento Urbano - PLANURB, elaborará relatório de gestão da política urbana contendo as prioridades para o próximo exercício e o encaminhará ao Legislativo Municipal, ao CMDU, aos Conselhos Regionais e em conferências, quando for o caso.

Parágrafo único. Os procedimentos para o monitoramento da política urbana deverão contemplar, no mínimo, os procedimentos administrativos de acompanhamento e controle adotados na implementação e avaliação da aplicação dos instrumentos urbanísticos estabelecidos nesta lei.

CAPÍTULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES, ACOMPANHAMENTO E CONTROLE

Art. 118. Fica criado o Sistema Municipal de Informações, Acompanhamento e Controle - SIAC, do Plano Diretor, gerenciado pela PLANURB, o qual será operacionalizado por meio do:

Parágrafo único. Sistema Municipal de Indicadores Georreferenciados para Planejamento e Gestão de Campo Grande/MS - SISGRAN e Sistema Municipal de Geoprocessamento - SIMGEO, orientado ao acompanhamento e controle concomitante à implantação do Plano e à gestão de informações e bancos de dados que subsidiem o desenvolvimento do Município.

Art. 119. São objetivos do SIAC:

- I - coletar, organizar e divulgar as informações e dados;
- II - avaliar os indicadores relacionados à política de desenvolvimento urbano;
- III - verificar a implementação das políticas públicas estabelecidas nesta lei;
- IV - subsidiar e orientar a tomada de decisões do Poder Executivo Municipal;
- V - capacitar os usuários para o uso dos SISGRAN e SIMGEO.

Art. 120. O SIAC incluirá bancos de dados, informações e indicadores sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico-territoriais, ambientais e outros de interesse para o desenvolvimento do Município, contemplando no mínimo:

- I - os mapas do Plano Diretor;
- II - informações socioeconômicas do Município, das Regiões Urbanas e dos Bairros;
- III - atualização e divulgação permanente de dados e informações em todos os meios de comunicação.

Art. 121. Fica assegurado aos órgãos informadores e a todo cidadão o acesso aos dados, informações e indicadores constantes do SIAC, ressalvados aqueles protegidos por lei.

Art. 122. Para aprimorar o acompanhamento e o controle, fica a municipalidade autorizada a celebrar convênios para atuação integrada com outros órgãos e entidades, públicos ou privados, federais e estaduais.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE

Art. 123. O Conselho Municipal da Cidade - CMDU, órgão colegiado de caráter propositivo, consultivo e de assessoramento, tem as seguintes atribuições:

- I - promover a interlocução entre o Poder Executivo Municipal e a sociedade civil em matérias de planejamento urbano, habitação, saneamento e mobilidade urbana;
- II - acompanhar e avaliar a implementação desta lei;
- III - acompanhar e propor alterações na legislação orçamentária municipal para o cumprimento das diretrizes e prioridades expressas nesta lei;
- IV - emitir parecer sobre as minutas de projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal e aquelas eventualmente encaminhadas pelo Poder

Legislativo, de interesse do planejamento urbano, que contenham matéria afeta ao conteúdo desta lei;

V - apreciar os relatórios encaminhados pela PLANURB concernentes a aplicação dos instrumentos previstos nesta lei, quando solicitado;

VI - analisar relatório anual das atividades da PLANURB.

§ 1º O CMDU poderá ser deliberativo nas matérias definidas em lei específica.

§ 2º Os demais Conselhos Municipais, previstos na Lei Orgânica Municipal ou em legislação específica, passam, em conformidade com as suas atribuições, a subsidiar, complementarmente o CMDU, no que se refere aos objetivos e diretrizes desta lei.

Art. 124. O CMDU será composto por 44 (quarenta e quatro) membros titulares e seus respectivos suplentes, na proporção de 40% (quarenta por cento) para o Poder Público e 60% (sessenta por cento) para a sociedade civil, designados pelo Prefeito, com renovação bienal e com a seguinte composição:

I - poder público: 17 (dezesete) vagas;

II - movimentos populares: 10 (dez) vagas, das quais fica garantida uma vaga para cada Conselho Regional;

III - trabalhadores por suas entidades sindicais: 3 (três) vagas;

IV - empresários relacionados à produção e ao financiamento do desenvolvimento urbano: 7 (sete) vagas;

V - entidades profissionais, acadêmicas, de pesquisa e conselhos profissionais: 6 (seis) vagas;

VI - organizações não governamentais: 1 (uma) vaga.

Parágrafo único. Para compor o CMDU as entidades da sociedade civil deverão desenvolver atividades pertinentes às matérias de que trata esta lei e somente será disponibilizada uma vaga por órgão ou entidade.

Art. 125. O CMDU será presidido pelo Prefeito Municipal e, em sua ausência pelo Diretor Presidente da Agência Municipal de Meio Ambiente e Planejamento Urbano - PLANURB.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo Municipal regulamentará o CMDU na sua forma de funcionamento e organização.

CAPÍTULO V DOS CONSELHOS REGIONAIS

Art. 126. Os Conselhos Regionais são órgãos colegiados de caráter consultivo e propositivo, compostos por conselheiros titulares e respectivos suplentes, representantes de entidades formalmente constituídas com sede e atuação no Município de Campo Grande, com atuação no âmbito da respectiva região urbana.

Parágrafo único. As Câmaras de Bairros, instâncias intermediárias de articulação do Conselho Regional com o Poder Executivo, são compostas representantes das entidades dos bairros e moradores.

Art. 127. Aos Conselhos Regionais competirá, no âmbito da respectiva Região Urbana, dentre outras atribuições, as seguintes:

I - acompanhar a aplicação das diretrizes do Plano Diretor e demais legislações pertinentes, sugerindo modificações e prioridades, inclusive no que se refere às obras e serviços;

II - acompanhar a discussão do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

III - elaborar, acompanhar e monitorar os Planos de Bairro.

Parágrafo único. Os Conselheiros Regionais serão eleitos pelos seus pares em assembleia, a ser definida em regulamento próprio.

Art. 128. O Poder Executivo Municipal, por intermédio da Agência Municipal de Meio Ambiente e Planejamento Urbano – PLANURB viabilizará cursos de qualificação e capacitação para os conselheiros regionais, bem como aos integrantes das Câmaras de Bairro, em matérias pertinentes ao PDDUA, de forma sistêmica, permanente e contínua.

Parágrafo único. As qualificações e capacitações referidas no *caput* poderão ser realizadas por meio de parcerias com entidades públicas ou privadas.

CAPÍTULO VI DAS CONFERÊNCIAS MUNICIPAIS

Art. 129. As Conferências Municipais são instâncias consultivas e propositivas da comunidade acerca de temas objeto desta lei complementar e serão convocadas pelo Poder Executivo Municipal mediante ato próprio, observadas as normas federais e estaduais, ouvido o CMDU.

CAPÍTULO VII DAS CONSULTAS, DEBATES E AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 130. O Poder Executivo Municipal realizará reuniões públicas, consultas, debates e audiências públicas sobre determinado plano, programa ou projeto de lei quanto às matérias objeto desta lei, sempre que houver necessidade para a sua discussão com toda a comunidade.

Art. 131. As audiências públicas poderão ser convocadas:

- I - pelo Poder Executivo Municipal;
- II - pela sociedade civil, por solicitação de no mínimo 1% (um por cento) dos eleitores do Município;
- III - a pedido dos Conselhos Regionais, bem como dos Conselhos Setoriais que atuam em assuntos pertinentes a esta lei.

Art. 132. As reuniões públicas e os debates públicos deverão atender aos seguintes requisitos prévios:

- I - representatividade e publicidade - garantia de participação da comunidade e divulgação do evento em todas as mídias;
- II - coordenação do Poder Executivo Municipal - todo evento deve ser coordenado por órgão público afeto e interessado na discussão.

CAPÍTULO VIII

DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - FMDU

Art. 133. Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano de Campo Grande - FMDU, com a finalidade de apoiar financeiramente os planos, programas, projetos e ações, bem como estudos e pesquisas voltados para o desenvolvimento urbano do Município, principalmente os relacionados com:

- I - planejamento e controle do desenvolvimento urbano;
- II - promoção da mobilidade urbana sustentável;
- III - reabilitação e revitalização urbana;
- IV - projetos multisetoriais integrados;
- V - apoio e capacitação técnica ao desenvolvimento institucional;
- VI - ordenamento e direcionamento da expansão urbana, proteção das áreas de interesse histórico, cultural, ambiental ou paisagístico;
- VII - implantação de espaço para exposição e divulgação de novos projetos decorrentes da implantação desta lei, possibilitando a interação com a população.

Art. 134. A Agência Municipal de Meio Ambiente e Planejamento Urbano - PLANURB é a responsável pela operacionalização e gestão dos recursos deste fundo.

§ 1º Fica criado o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, órgão consultivo, deliberativo e proponente, para apoiar a gestão de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano tem por incumbência fazer as proposições concernentes ao planejamento estratégico e tático; desempenhar atribuições em caráter consultivo quanto aos planos, programas, projetos e ações, bem como estudos e pesquisas voltados para o desenvolvimento urbano, do Município e, deliberativo quanto a aprovação da prestação de contas.

§ 3º O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano de Campo Grande será composto por 9 (nove) membros titulares e respectivos suplentes, assim definidos:

I - 1 (um) representante da Agência Municipal de Meio Ambiente e Planejamento Urbano (PLANURB);

II - 1 (um) representante da Agência Municipal de Transporte e Trânsito (AGETRAN);

III - 1 (um) representante da Agência Municipal de Habitação (EMHA);

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana (SEMADUR);

V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo (SECTUR);

VI - 2 (dois) representantes do Conselho Municipal de Desenvolvimento e Urbanização - CMDU, que deverão ser eleitos dentre os membros integrantes daquele Conselho;

VII - 2 (dois) representantes dos Conselhos Regionais das Regiões Urbanas de Campo Grande, que deverão ser eleitos dentre os membros integrantes dos referidos conselhos.

a) O presidente do Conselho Gestor será o Diretor-Presidente da PLANURB;

b) O mandato dos conselheiros designados será de 2 (dois) anos, sendo permitida apenas uma recondução.

Art. 135. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano tem natureza contábil e se constitui de receitas orçamentárias e extraordinárias, compreendendo:

I - dotação orçamentária consignada no orçamento anual do Município;

II - receita alcançada pela utilização dos instrumentos de gestão do desenvolvimento urbano previstos na Política de Desenvolvimento e no PDDUA;

III - receita alcançada na expedição de Guia de Diretrizes Urbanísticas - GDU e Guia de Diretrizes para Empreendimento em Área Rural - GDR;

IV - doações e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

V - recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados entre a Administração Municipal e órgãos, entidades ou empresas nacionais ou internacionais;

VI - retorno financeiro das aplicações realizadas com recurso do Fundo;

VII - recursos oriundos de receitas diversas;

VIII - transferências dos Governos Federal e Estadual;

IX - outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Art. 136. O orçamento do FMDU observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 1º O orçamento do FMDU será precedido de demonstração de sua atuação, especificando os objetivos alcançados e os problemas a serem resolvidos.

§ 2º O orçamento do FMDU integrará o orçamento do município de Campo Grande, em obediência ao princípio da unidade.

§ 3º Os saldos dos recursos financeiros do FMDU, apurados no final de cada exercício, serão transferidos para o exercício seguinte.

Art. 137. Os recursos financeiros do FMDU serão movimentados por intermédio de contas e subcontas abertas em agência bancária oficial, com a designação específica ao Fundo.

Parágrafo único - Enquanto não utilizados, os recursos do FMDU devem ser aplicados em operações financeiras junto ao banco oficial que garantam a conservação do seu valor real.

Art. 138. O Município fica autorizado a efetivar convênios com entidades governamentais e não governamentais, nacionais ou internacionais, por intermédio do FMDU, para o cumprimento de suas finalidades.

Art. 139. O FMDU observará, nos termos da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, conforme dispuser o regulamento.

Art. 140. As receitas do FMDU devem ser aplicadas exclusivamente às finalidades expressas na presente lei e constituir-se-ão de:

I - financiamento total ou parcial de planos, programas, projetos e ações executados pelo agente operacionalizador do Fundo;

II - repasse direto;

III - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito privado;

IV - aquisição de material permanente e de outros insumos;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle de ações;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação, aperfeiçoamento de recursos humanos, de estudos e pesquisas;

VIII - promoção institucional de seminários, oficinas, cursos e eventos no âmbito de suas atribuições;

IX - financiamento total ou parcial de planos, programas, projetos e ações relacionadas à requalificação urbana, especialmente nas ZEIC's 1 e 2.

CAPÍTULO IX DA REVISÃO DO PLANO

Art. 141. Esta lei foi elaborada tendo em vista os próximos 30 (trinta) anos e o Poder Executivo Municipal, por meio da Agência Municipal de Meio Ambiente e Planejamento Urbano - PLANURB, elaborará, anualmente, relatório de gestão da política urbana contendo as prioridades para cada exercício e o encaminhará ao Legislativo Municipal, ao CMDU, e em conferências, quando for o caso.

Parágrafo único. Este PDDUA será revisado a cada 10 (dez) anos e, a cada 5 (cinco) anos, uma análise de monitoramento deverá ser elaborada pela PLANURB e discutida com o CMDU.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 142. O Poder Executivo Municipal, por meio da PLANURB e da SEMADUR, informará semestralmente ao CMDU a aplicação de todos os instrumentos urbanísticos previstos nesta lei, para conhecimento.

Art. 143. Em até 5 (cinco) anos contados da vigência desta lei, o Poder Executivo Municipal revisará os limites dos bairros adequando-os as suas especificidades.

Art. 144. O perímetro da área urbana da sede do Município poderá ser alterado somente por Ato do Poder Executivo, instruído por Projeto Específico de Expansão Urbana, conforme estabelecido pela Lei Federal n. 12.608, de 10 de abril de 2012, devidamente justificado e aprovado pelo CMDU, observadas as disposições contidas nesta Lei, no Macrozoneamento Sede e na Zona de Expansão Urbana, por ocasião da revisão desta lei.

Art. 145. Esta lei não poderá ser revisada em nenhum de seus artigos, em ano onde ocorram eleições municipais.

Art. 146. A Lei Complementar n. 8, de 28 de março de 1996 e suas alterações, conhecida como Lei do Silêncio, obedecerá aos dispositivos desta lei e o Poder Executivo Municipal promoverá sua regulamentação determinando as zonas passíveis de sua aplicação, bem como critérios para aferição de ruídos.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal determinará os logradouros específicos para instalação de bares e restaurantes e promoverá termos de ajustamento de conduta com os seus proprietários ou locatários, visando a adequação dos seus empreendimentos e/ou atividades para as finalidades desta lei.

Art. 147. As propostas de desafetação de áreas de domínio público somente poderão se efetivar após a elaboração de um Plano de Desafetação para cada área, que será coordenado pela PLANURB e SEMADUR, ouvido o CMDU.

Art. 148. As matérias de interesse urbanístico e ambiental, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, poderão ser encaminhadas ao CMDU e ao CMMA para conhecimento e análise, antes de serem apreciadas pelas Comissões Legislativas.

Art. 149. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no corrente exercício no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) destinado ao FMDU.

Art. 150. As categorias de uso especial E11, E14 e E16 atualmente existentes são consideradas em conformidade com esta lei e quando houver necessidade de obras de reforma e ou ampliação deverão ser solicitadas Guia de Diretrizes Urbanísticas acompanhada dos projetos.

Art. 151. Imóveis localizados em vias que delimitam as Zonas Urbanas desta lei poderão aplicar o disposto nos Anexos 8.1 e 8.2 referentes às zonas limítrofes e dos eixos de adensamento.

Art. 152. No desmembramento de áreas de domínio público, não será exigida a doação de 5% (cinco por cento) da área de que trata a legislação de ordenamento do uso e ocupação do solo urbano em vigor.

Art. 153. As áreas definidas em projetos de loteamento como áreas de domínio público, verdes, institucionais ou correlatas, somente poderão ter

alteradas sua destinação, fim ou objetivo originariamente estabelecidos, através de lei específica, ouvido o CMDU.

Art. 154. Ficam garantidos todos os direitos e obrigações decorrentes de outorgas onerosas, urbanizações negociadas e direitos de transferência firmados até esta data, independentemente da zona que este vier a se localizar.

Art. 155. Fica assegurado, o prazo de até 36 (trinta e seis) meses, ao proprietário de área e/ou empreendedores que possuírem até a data de entrada em vigor desta lei, protocolo de GDU, ou de licenciamentos urbanísticos (loteamentos e edificações) e ambientais, conforme art. 134, aplicação das regras da legislação vigente na data do requerimento.

Art. 156. O Poder Executivo Municipal expedirá, em até 120 (cento e vinte) dias contados da vigência, os regulamentos para a execução desta lei.

Art. 157. Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Art. 158. Revoga-se a Lei Complementar n. 94, de 6 de outubro de 2006, a Lei Complementar n. 115, de 30 de abril de 2008, Lei Complementar n. 127, de 9 de dezembro de 2008, Lei Complementar n. 133, de 19 de dezembro de 2008, o ANEXO I da Lei Complementar n. 161, de 20 de julho de 2010, que institui o Plano para revitalização do Centro de Campo Grande e dá outras providências, Lei Complementar n. 212, de 28 de dezembro de 2012, o inciso V, do artigo 22, da Lei Complementar n. 74, de 6 de setembro de 2005, que foi alterado pela Lei Complementar n. 186, de 12 de dezembro de 2011.

ANEXOS
PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO AMBIENTAL DE
CAMPO GRANDE - PDDUA

	ANEXOS
1	DEFINIÇÕES
2	PERÍMETRO URBANO - ZONA URBANA 2.1 Sede; 2.2 Distrito Anhanduí
3	PERÍMETRO DA ZONA DE EXPANSÃO URBANA
4	REGIÕES URBANAS E BAIRROS 4.1 RU; 4.2 Bairros
5	MACROZONAS 5.1 Rural; 5.2 Urbana
6	ZONAS URBANAS
7	ZONAS AMBIENTAIS 7.1 Taxa de Relevância Ambiental
8.1	CATEGORIAS DE USOS POR ZONAS E EIXOS DE ADENSAMENTO
8.2	ÍNDICES E INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS - LOTES MÍNIMOS – RECUOS MÍNIMOS
9	ZONA ESPECIAL DE PROTEÇÃO DO AEROPORTO
10	ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL 10.1 Regularização Fundiária; 10.2 Produção Habitacional
11	ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE URBANÍSTICO
12	ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE CULTURAL 12.1 Bens Tombados; 12.2 Bens Protegidos para preservação cultural; 12.3 Conjuntos arquitetônicos; 12.4 Legendários
13	ZONAS DE INTERESSE ECONÔMICO
14	ZONAS DE CENTRALIDADES E EIXOS DE ADENSAMENTO
15	ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE AMBIENTAL 15.1 APP; 15.2 Remanescentes de Vegetação; 15.3 Unidades de Conservação; 15.4 APA do Lageado; 15.5 Complexo Administrativo Parque dos Poderes
16	INVESTIMENTOS DE LONGO PRAZO
17	MAPA DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR 17.1 Transferir; 17.2 Receber
18.1	MAPA DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR
18.2	MAPA DA OUTORGA ONEROSA DE ALTERAÇÃO DE USO DO SOLO
19	MAPA DO DIREITO DE PREEMPÇÃO
20	MAPA DA OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA
21	MAPA DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS
22	MAPA DO IPTU PROGRESSIVO
23	MAPA DO IPTU INCENTIVADO/REGRESSIVO
24	MAPA DA AGRICULTURA URBANA